



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	LUCIANA DE ALMEIDA SIMOES (ADVOGADO) FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)
GUILHERME GUAITOLINI (ADVOGADO)
DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO)
FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI (ADVOGADO)
EDUARD TOPIC JUNIOR (ADVOGADO)
IONARA GONCALVES LEAL (ADVOGADO)
LUIS FILIPE RACHE SOARES (ADVOGADO)
ANDREA DITOLVO VELA (ADVOGADO)
RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI (ADVOGADO)
TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (ADVOGADO)
ANA CRISTINA CALEGARI (ADVOGADO)
ANDERSON PONTOGLIO (ADVOGADO)
MEIRE CRISTINA ROQUE PERDIGAO (ADVOGADO)
JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)
ALICE VIDAL GOUVEIA (ADVOGADO)
ANDREIA FERRARI TORNEIRI (ADVOGADO)
TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA (ADVOGADO)
LUCIANA APARECIDA SARTORI (ADVOGADO)
CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO (ADVOGADO)
RICARDO DE MAGALHAES MATTOS (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS GOMES (ADVOGADO)
RICARDO AMARAL POLONI (ADVOGADO)
FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (ADVOGADO)
DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (ADVOGADO)
DANIEL HORTA FRANKLIN (ADVOGADO)
CARLOS MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
FRANCISCO RUGER ANTUNES MACIEL MUSSNICH
(ADVOGADO)
MARIA VICTORIA BARBOSA BRITO GUIMARAES NASSER
(ADVOGADO)
ALEXANDRE MELO BRASIL (ADVOGADO)
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)
WILLIAMS FERNANDES SOUSA (ADVOGADO)
NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI (ADVOGADO)
VICTOR APARECIDO SIGOLI (ADVOGADO)
JEAN PIERRE MACHADO SANTIAGO (ADVOGADO)
PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (ADVOGADO)
EDUARDA VASCONCELOS GOMES PINHEIRO MARTINS
(ADVOGADO)
BRUNA DO VALLE RODRIGUES (ADVOGADO)
GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES
(ADVOGADO)
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)
RAFAEL RIBEIRO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO)
JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO)
ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO (ADVOGADO)
GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES
(ADVOGADO)
GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)
FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)

UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)
ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)
DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS
(ADVOGADO)
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)
GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO
(ADVOGADO)
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)
RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH
(ADVOGADO)
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)
SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)

BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)
NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES
(ADVOGADO)
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)
RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA
(ADVOGADO)
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)
FLAVIA MIARI CANCADO (ADVOGADO)
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)
ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)
EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO)
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)
NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)
ALEX BENETTI (ADVOGADO)
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE
(ADVOGADO)
SUSETE GOMES (ADVOGADO)
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)

JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)
WELERSON VIEIRA DE LEO (ADVOGADO)
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)
HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR
(ADVOGADO)
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS
(ADVOGADO)
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA
(ADVOGADO)
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)

THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO
(ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)

GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FABIANA LEO DE MELO (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)

LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCELO MARCHON LEO (ADVOGADO)
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)

	<p>SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO) RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO) GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO) ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO) PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS (ADVOGADO) ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO) PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (ADVOGADO) FABIO MANUEL GUIISO DA CUNHA (ADVOGADO) REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO) LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO) NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO) CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO) PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO) VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO) CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO) EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO) BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO) ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO) NILSON REIS (ADVOGADO) MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO) GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO) BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO) LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)</p>		
	Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)		
	BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)		
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)		
	INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)		
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)		
	PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)		
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9068453065	24/03/2022 13:15	Quadro Comparativo - PRJ (10.03.22)	Documento de Comprovação

<p style="text-align: center;">Plano de Recuperação Judicial (versão apresentada em 23.02.2022)</p>	<p style="text-align: center;">Nova Versão do PRJ (versão apresentada em 10.03.2022)</p>
<p>3. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E CONSIDERAÇÕES INICIAIS</p> <p>3.1. As disposições preliminares abaixo têm por objeto apresentar e esclarecer as bases e condições necessárias para a interpretação deste Plano, incluindo os seus Anexos.</p> <p>3.2. Conflitos entre Cláusulas. Na hipótese de conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contenha disposição específica prevalecerá sobre a Cláusula que contenha disposição genérica.</p> <p>3.3. Conflito com Anexos. Na hipótese de conflito entre qualquer disposição do Plano e quaisquer dos Anexos, as disposições deste Plano prevalecerão.</p> <p>3.4. Conflitos com contratos. Na hipótese de conflito entre qualquer disposição deste Plano e quaisquer disposições de quaisquer contratos e/ou escrituras relativos aos Créditos Concurtais, as disposições deste Plano prevalecerão.</p> <p>3.5. Disposições legais. As referências a disposições legais devem ser interpretadas como referências à legislação em vigor nesta data.</p> <p>3.6. Prazos. Todos os prazos previstos no Plano deverão ser considerados de acordo com o Código Civil Brasileiro, que estabelece que o dia de início do prazo será excluído e o último dia do prazo será incluído. Todos os termos e prazos referidos neste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não), cujo termo final seja em um dia que não seja Dia Útil, serão considerados como imediatamente prorrogados para o Dia Útil subsequente.</p> <p>3.7. Créditos Concurtais. Os Créditos Concurtais serão obrigatoriamente reestruturados, novados e substituídos pelos novos termos e condições previstos neste Plano.</p>	<p>3. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E CONSIDERAÇÕES INICIAIS</p> <p>3.1. As disposições preliminares abaixo têm por objeto apresentar e esclarecer as bases e condições necessárias para a interpretação deste Plano, incluindo os seus Anexos.</p> <p>3.2. Conflitos entre Cláusulas. Na hipótese de conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contenha disposição específica prevalecerá sobre a Cláusula que contenha disposição genérica.</p> <p>3.3. Conflito com Anexos. Na hipótese de conflito entre qualquer disposição do Plano e quaisquer dos Anexos, as disposições deste Plano prevalecerão.</p> <p>3.4. Conflitos com contratos. Na hipótese de conflito entre qualquer disposição deste Plano e quaisquer disposições de quaisquer contratos e/ou escrituras relativos aos Créditos Concurtais, as disposições deste Plano prevalecerão.</p> <p>3.5. Disposições legais. As referências a disposições legais devem ser interpretadas como referências à legislação em vigor nesta data.</p> <p>3.6. Prazos. Todos os prazos previstos no Plano deverão ser considerados de acordo com o Código Civil Brasileiro, que estabelece que o dia de início do prazo será excluído e o último dia do prazo será incluído. Todos os termos e prazos referidos neste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não), cujo termo final seja em um dia que não seja Dia Útil, serão considerados como imediatamente prorrogados para o Dia Útil subsequente.</p> <p>3.7. Créditos Concurtais. Os Créditos Concurtais serão obrigatoriamente reestruturados, novados e substituídos pelos novos termos e condições previstos neste Plano.</p>



3.8. Valor dos Créditos Concurais. O valor total dos Créditos Concurais é de R\$ 51.227.617.858,63 (cinquenta e um bilhões, duzentos e vinte e sete reais, seiscentos e dezessete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), conforme consta da Relação de Credores.

3.9. Créditos Extraconcurais. Os Créditos Extraconcurais não estão sujeitos à Recuperação Judicial e não serão reestruturados e novados por força da aprovação e homologação do presente Plano, sendo certo que a sua reestruturação será implementada por meio de negociações com os Credores Extraconcurais.

3.10. Obrigações Decorrentes do incidente da Barragem de Fundão. As obrigações relacionadas ao TTAC, incluindo as Obrigações de Aporte na Fundação Renova (conforme venham a ser solicitadas pela Fundação Renova à Samarco de tempos em tempos), não serão modificadas por este Plano. A Samarco reitera o seu firme compromisso de oferecer meios para cumprimento das obrigações de reparação integral dos danos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão, independentemente do pedido de Recuperação Judicial.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

4.1. Objetivos do Plano de Recuperação Judicial. O Plano tem por objeto a reestruturação dos Créditos Concurais de maneira justa e equânime, consistente com as projeções de negócios da Samarco, necessidades de fluxo de caixa e investimentos necessários, bem como o equacionamento de obrigações que não são modificáveis por este Plano, tais como aquelas previstas no TTAC, Créditos Tributários e os Créditos Extraconcurais. A Homologação Judicial do Plano busca: (i) assegurar o cumprimento das obrigações socioambientais da Samarco; (ii) preservar a função social e de negócios da Samarco; (iii) preservar os empregos existentes e promover a geração de novos empregos; (iv)

3.8. Valor dos Créditos Concurais. O valor total dos Créditos Concurais é de R\$ 51.227.617.858,63 (cinquenta e um bilhões, duzentos e vinte e sete reais, seiscentos e dezessete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), conforme consta da Relação de Credores.

3.9. Créditos Extraconcurais. Os Créditos Extraconcurais não estão sujeitos à Recuperação Judicial e não serão reestruturados e novados por força da aprovação e homologação do presente Plano, sendo certo que a sua reestruturação será implementada por meio de negociações com os Credores Extraconcurais.

3.10. Obrigações Decorrentes do incidente da Barragem de Fundão. As obrigações relacionadas ao TTAC, incluindo as Obrigações de Aporte na Fundação Renova (conforme venham a ser solicitadas pela Fundação Renova à Samarco de tempos em tempos), não serão modificadas por este Plano. A Samarco reitera o seu firme compromisso de cumprimento da sua obrigação de reparação integral dos danos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão, independentemente do pedido de Recuperação Judicial.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

4.1. Objetivos do Plano de Recuperação Judicial. O Plano tem por objeto a reestruturação dos Créditos Concurais de maneira justa e equânime, consistente com as projeções de negócios da Samarco, necessidades de fluxo de caixa e investimentos necessários, bem como o equacionamento de obrigações que não são modificáveis por este Plano, tais como aquelas previstas no TTAC, Créditos Tributários e os Créditos Extraconcurais. A Homologação Judicial do Plano busca: (i) assegurar o cumprimento das obrigações socioambientais da Samarco; (ii) preservar a função social e de negócios da Samarco; (iii) preservar os empregos existentes e promover a geração de novos empregos; (iv)



permitir que a Samarco supere sua crise econômico-financeira; (v) evitar a falência da Samarco; (vi) permitir que a Samarco estabeleça nova capacidade produtiva e posição financeira independente e sustentável; (vii) reestruturar de forma justa os Créditos Concursais; e (viii) obter Nova Captação para a continuidade do crescimento através da retomada de sua capacidade de investimento e o cumprimento de Obrigações Pós-Pedido.

4.2. Meios de Recuperação. A fim de equalizar parte substancial das dívidas da Recuperanda, a Samarco poderá utilizar os seguintes meios de recuperação: (i) reestruturação de seu endividamento, com alterações de prazo, condições, encargos e da forma de pagamento dos Créditos Concursais; (ii) emissão de novos títulos de dívida e realização de **Aumento de Capital – Ações Preferenciais Classe A**, para fins da Nova Captação e o cumprimento de determinadas Obrigações Pós-Pedido; e (iii) emissão e entrega de Ações Preferenciais Classe B em pagamento de determinados Créditos Concursais, mediante capitalização da dívida, resultantes do **Aumento de Capital – Ações Preferenciais Classe B**; sendo certo que o **Aumento de Capital e a Nova Captação**, na forma deste Plano, são pressupostos de viabilidade da Recuperação Judicial.

4.3. Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação de Bens e Ativos. A viabilidade econômico-financeira está devidamente comprovada, conforme laudo apresentado pela Apsis Consultoria Empresarial Ltda. juntamente com este Plano e que deste constitui parte integrante. Os laudos econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos da Samarco estão anexados ao Plano (Anexos III e IV).

4.4. Regras Gerais Aplicáveis ao Pagamento dos Créditos Concursais. O Plano se aplica a todos os Créditos Concursais, independentemente da classe de Credores em que os Créditos Concursais se enquadrem, e governa todas as relações entre Samarco e os Credores Concursais,

permitir que a Samarco supere sua crise econômico-financeira; (v) evitar a falência da Samarco; (vi) permitir que a Samarco estabeleça nova capacidade produtiva e posição financeira independente e sustentável; (vii) reestruturar de forma justa os Créditos Concursais; e (viii) obter Nova Captação para a continuidade do crescimento através da retomada de sua capacidade de investimento e o cumprimento de Obrigações Pós-Pedido.

4.2. Meios de Recuperação. A fim de equalizar parte substancial das dívidas da Recuperanda, a Samarco poderá utilizar os seguintes meios de recuperação: (i) reestruturação de seu endividamento, com alterações de prazo, condições, encargos e da forma de pagamento dos Créditos Concursais; (ii) emissão de novos títulos de dívida, para fins da Nova Captação e o cumprimento de determinadas Obrigações Pós-Pedido, incluindo por meio da emissão dos **Títulos Participativos A**; e (iii) emissão de novos títulos de dívida em pagamento de determinados Créditos Concursais, incluindo por meio da emissão dos **Títulos Participativos B**; sendo certo que a **emissão dos Títulos Participativos e a Nova Captação**, na forma deste Plano, são pressupostos de viabilidade da Recuperação Judicial.

4.3. Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação de Bens e Ativos. A viabilidade econômico-financeira está devidamente comprovada, conforme laudo apresentado pela Apsis Consultoria Empresarial Ltda. juntamente com este Plano e que deste constitui parte integrante. Os laudos econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos da Samarco estão anexados ao Plano (Anexos III e IV).

4.4. Regras Gerais Aplicáveis ao Pagamento dos Créditos Concursais. O Plano se aplica a todos os Créditos Concursais, independentemente da classe de Credores em que os Créditos Concursais se enquadrem, e governa todas as relações entre Samarco e os Credores Concursais,



substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem aos Créditos Concursais.

4.5. Reestruturação dos Créditos Concursais.

A Samarco reestruturará os Créditos Concursais, conforme detalhado na Cláusula 5.1. e seguintes abaixo.

4.5.1. Opções de Pagamento. Os Credores Quirografários terão o direito de exercer opções de recebimento de seus Créditos Quirografários nas condições das Cláusulas 5.3.2 abaixo. Tal direito de exercício de opção concede tratamento igualitário entre os Credores Quirografários, permitindo-lhes escolher a alternativa de pagamento que possa melhor atender aos seus interesses.

4.6. Emissão de Ações. Observado o disposto nas Cláusulas 5, 6 e 7, a Samarco emitirá e entregará (i) Ações Preferenciais Classe A para os Investidores; e (ii) Ações Preferenciais Classe B aos Credores Quirografários (inclusive no âmbito das obrigações previstas na Cláusula 5.7.1 abaixo), como resultado do Aumento de Capital, as quais conferirão (a) prioridade no reembolso de capital; e (b) direito ao recebimento de dividendos diferenciados em relação às Ações Ordinárias, na forma da Cláusula 7.3 abaixo.

4.6.1. No caso dos Titulares das Notas que optarem pelo recebimento do pagamento de seus Créditos na forma da Cláusula 5.3.2., a Samarco entregará as Ações Preferenciais Classe B diretamente ao Agente Fiduciário das Notas, ou por meio de outro procedimento que tenha o mesmo efeito e que, eventualmente, venha a ser acordado entre a Samarco e o Agente Fiduciário das Notas, de forma a viabilizar a entrega das Ações Preferenciais Classe B aos Titulares das Notas, observada a regulamentação aplicável, incluindo a legislação de Nova Iorque e a lei de valores mobiliários dos Estados Unidos da América, bem como a legislação brasileira correspondente, além das disposições do presente Plano. A Samarco poderá estabelecer procedimentos, incluindo a entrega de certificados pelos Titulares das Notas com as declarações e

substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem aos Créditos Concursais.

4.5. Reestruturação dos Créditos Concursais.

A Samarco reestruturará os Créditos Concursais, conforme detalhado na Cláusula 5.1. e seguintes abaixo.

4.5.1. Opções de Pagamento. Os Credores Quirografários terão o direito de exercer opções de recebimento de seus Créditos Quirografários nas condições das Cláusulas 5.3.2 abaixo. Tal direito de exercício de opção concede tratamento igualitário entre os Credores Quirografários, permitindo-lhes escolher a alternativa de pagamento que possa melhor atender aos seus interesses.

4.6. Emissão de Títulos Participativos.

Observado o disposto nas Cláusulas 5, 6 e 7, a Samarco emitirá e entregará (i) Títulos Participativos A para os Investidores; e (ii) Títulos Participativos B aos Credores Quirografários, inclusive no âmbito das obrigações previstas na Cláusula 5.7.1 abaixo, as quais conferirão os direitos estabelecidos na Cláusula 7.2 abaixo.

4.6.1. No caso dos Titulares das Notas Objeto da Recuperação que optarem pelo recebimento do pagamento de seus Créditos na forma da Cláusula 5.3.2., a Samarco entregará os Títulos Participativos B Offshore ao Agente Fiduciário das Notas Objeto da Recuperação, ou por meio de outro procedimento que tenha o mesmo efeito e que, eventualmente, venha a ser acordado entre a Samarco e o Agente Fiduciário das Notas Objeto da Recuperação, de forma a viabilizar a entrega dos Títulos Participativos B Offshore aos Titulares das Notas Objeto da Recuperação, observada a regulamentação aplicável, incluindo a legislação de Nova Iorque e a lei de valores mobiliários dos Estados Unidos da América, bem como a legislação brasileira correspondente, além das disposições do presente Plano. A Samarco poderá estabelecer procedimentos,



obrigações cabíveis a fim de satisfazer tais leis. As Ações Preferenciais Classe B não serão entregues aos Titulares das Notas que não cumprirem os requisitos de tais leis, e a Samarco não estará obrigada a registrar-se como companhia aberta ou a admitir as Ações Preferenciais Classe B para negociação em qualquer mercado de balcão organizado ou bolsa de valores ou órgão governamental, em qualquer jurisdição.

4.7. Nova Captação. A Samarco captará recursos por meio da emissão de títulos de dívida e emissão de **Ações Preferenciais Classe A**, na forma das Cláusulas 6 e 7 abaixo.

4.8. Reorganização societária. A Samarco poderá realizar operações de reorganização societária, inclusive incorporação, incorporação de ações, fusão e cisão, incluindo as alterações necessárias para cumprimento dos meios de recuperação deste Plano, conforme a Cláusula 4.2.

4.9. Operações Autorizadas. A Samarco poderá ainda realizar operações de emissão de títulos de dívida, aumento de capital, incluindo alterações estatutárias necessárias para cumprimento dos meios de recuperação deste Plano, conforme a Cláusula 4.2.

5. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

5.1. Pagamento dos Créditos Concurrais. O pagamento dos Créditos Concurrais será realizado a partir da Data de Homologação, com base na Relação de Credores e na forma das Cláusulas abaixo.

5.2. Créditos Trabalhistas – Classe I. O pagamento dos Credores Trabalhistas será feito pela Samarco dentro do limite legal e nos termos deste Plano e observará o disposto abaixo: (i) Os Créditos Trabalhistas serão integralmente pagos em uma única parcela, sem deságio, acrescidos de correção monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ("IPCA") e juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano incidentes a partir da Data do Pedido, sendo que para os Créditos Trabalhistas

incluindo a entrega de certificados pelos Titulares das Notas Objeto da Recuperação com as declarações e obrigações cabíveis a fim de satisfazer tais leis.

4.7. Nova Captação. A Samarco captará recursos por meio da emissão de Títulos Participativos A e Senior Notes, na forma das Cláusulas 6 e 7 abaixo.

4.8. Reorganização societária. A Samarco poderá realizar operações de reorganização societária, inclusive incorporação, incorporação de ações, fusão e cisão, incluindo as alterações necessárias para cumprimento dos meios de recuperação deste Plano, conforme a Cláusula 4.2.

4.9. Operações Autorizadas. A Samarco poderá ainda realizar operações de emissão de títulos de dívida, aumento de capital, incluindo alterações estatutárias necessárias para cumprimento dos meios de recuperação deste Plano, conforme a Cláusula 4.2.

5. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

5.1. Pagamento dos Créditos Concurrais. O pagamento dos Créditos Concurrais será realizado a partir da Data de Homologação, com base na Relação de Credores e na forma das Cláusulas abaixo.

5.2. Créditos Trabalhistas – Classe I. O pagamento dos Credores Trabalhistas será feito pela Samarco dentro do limite legal e nos termos deste Plano e observará o disposto abaixo: (i) Os Créditos Trabalhistas serão integralmente pagos em uma única parcela, sem deságio, acrescidos de correção monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ("IPCA") e juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano incidentes a partir da Data do Pedido, sendo que para os Créditos Trabalhistas



<p>Judicializados, a correção monetária e os juros incidirão a partir do momento em que o crédito for considerado incontroverso no respectivo processo trabalhista até a data do efetivo pagamento, a ocorrer em 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação, limitados a R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por Credor Trabalhista; e, (ii) O saldo dos Créditos Trabalhistas que excederem o limite das cláusulas 5.2. (i) e (ii) acima será pago nos termos das Cláusulas 5.3., 5.5. e seguintes abaixo.</p> <p>5.2.1. Os pagamentos dos Créditos Trabalhistas Judicializados observarão as exatas condições previstas nas alíneas "i" e "ii" ocorrerão em 30 (trinta) dias, contados da ocorrência dos seguintes eventos: (a) a intimação da Samarco a respeito do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória definitiva, seja homologatória de acordo entre Samarco e respectivo credor, seja homologatória de cálculo em execução; ou (b) a intimação da Samarco a respeito do trânsito em julgado em processo em que esta seja parte, da respectiva decisão judicial que determinar a inclusão do respectivo Crédito Trabalhista Judicializado na Relação de Credores, nas hipóteses de habilitação, divergência ou impugnação de crédito.</p> <p>5.2.2. Os pagamentos dos Créditos Trabalhistas Não Judicializados serão efetuados diretamente aos Credores Trabalhistas Não Judicializados por depósito em conta bancária, respeitado o limite previsto na Cláusula 5.2(i). Tais Credores Trabalhistas deverão informar suas contas bancárias para recebimento dos pagamentos de seus Créditos Trabalhistas Não Judicializados, respeitado o limite previsto na Cláusula 5.2(i), mediante comunicação por escrito para a Recuperanda, nos termos da Cláusula 9.13.</p> <p>5.2.3. Observadas as condições de pagamento previstas na Cláusula 5.2.6., a Samarco efetuará os pagamentos dos Créditos Trabalhistas Judicializados, respeitado o limite previsto nas Cláusulas 5.2(i) e 5.2.4. Os valores relativos aos</p>	<p>Judicializados, a correção monetária pelo IPCA e os juros de 1% ao ano somente incidirão a partir do momento em que o crédito for considerado incontroverso no respectivo processo trabalhista até a data do efetivo pagamento, a ocorrer em 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação, limitados a R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por Credor Trabalhista; e, (ii) O saldo dos Créditos Trabalhistas que excederem o limite das cláusulas 5.2. (i) e (ii) acima será pago nos termos das Cláusulas 5.3., 5.5. e seguintes abaixo.</p> <p>5.2.1. Os pagamentos dos Créditos Trabalhistas Judicializados observarão as exatas condições previstas nas alíneas "i" e "ii" e ocorrerão em 30 (trinta) dias, contados da ocorrência dos seguintes eventos: (a) a intimação da Samarco a respeito do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória definitiva, seja homologatória de acordo entre Samarco e respectivo credor, seja homologatória de cálculo em execução; ou (b) a intimação da Samarco a respeito do trânsito em julgado em processo em que esta seja parte, da respectiva decisão judicial que determinar a inclusão do respectivo Crédito Trabalhista Judicializado na Relação de Credores, nas hipóteses de habilitação, divergência ou impugnação de crédito.</p> <p>5.2.2. Os pagamentos dos Créditos Trabalhistas Não Judicializados serão efetuados diretamente aos Credores Trabalhistas Não Judicializados por depósito em conta bancária, respeitado o limite previsto na Cláusula 5.2.(i). Tais Credores Trabalhistas deverão informar suas contas bancárias para recebimento dos pagamentos de seus Créditos Trabalhistas Não Judicializados, respeitado o limite previsto na Cláusula 5.2.(i), mediante comunicação por escrito para a Recuperanda, nos termos da Cláusula 9.13.</p> <p>5.2.3. Observadas as condições de pagamento previstas na Cláusula 5.2.6., a Samarco efetuará os pagamentos dos Créditos Trabalhistas Judicializados, respeitado o limite previsto nas Cláusulas 5.2.(i) e 5.2.4. Os valores relativos aos</p>
---	---



<p>honorários advocatícios fixados a título de sucumbência decorrentes de ações trabalhistas e/ou periciais, eventualmente arbitrados no respectivo processo dos Créditos Trabalhistas Judicializados serão pagos conforme a natureza do Crédito Concursal nos termos deste Plano ao seu respectivo Credor, desde que devidos pela Samarco e após a quantificação do montante de referido crédito por meio de decisão judicial transitado em julgado em que esta for parte ou por acordo perante a Justiça do Trabalho.</p> <p>5.2.4. Caso um Credor Trabalhista ou Credor Trabalhista Individualizado tenha mais de um Crédito Trabalhista Judicializado, a limitação prevista na cláusula 5.2. (i) será aplicada individualmente para cada um dos Créditos Trabalhistas discutidos no respectivo processo trabalhista e não cumulativamente por Credor Trabalhista ou Credor Trabalhista Individualizado, ou seja, se o Credor Trabalhista ou Credor Trabalhista Individualizado, por si ou representado / substituído por terceiros, a exemplo dos Sindicatos, for parte em mais de uma ação judicial um processo trabalhista, o limite previsto na cláusula 5.2. (i) será considerado individualmente para cada uma das ações judiciais.</p> <p>5.2.5. Adicionalmente, nas ações coletivas ou em outras ações nas quais o Credor Trabalhista ou Credor Trabalhista Individualizado for substituído ou representado por terceiros, a exemplo dos Sindicatos, o limite previsto na cláusula 5.2. (i) será aplicado individualmente para os Créditos Trabalhistas de cada um dos Credores Trabalhistas substituídos ou representados.</p> <p>5.2.6. O valor do Crédito Trabalhista Judicializado terá sua natureza jurídica considerada conforme cada verba fixada na decisão judicial em que a Samarco for parte, transitada em julgado, proferida na respectiva reclamação trabalhista ou na respectiva certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça Trabalhista ou no acordo firmado. Ainda, a quitação do</p>	<p>honorários advocatícios fixados a título de sucumbência decorrentes de ações trabalhistas e/ou periciais, eventualmente arbitrados no respectivo processo dos Créditos Trabalhistas Judicializados serão pagos conforme a natureza do Crédito Concursal nos termos deste Plano ao seu respectivo Credor, desde que devidos pela Samarco e após a quantificação do montante de referido crédito por meio de decisão judicial transitado em julgado em que esta for parte ou por acordo perante a Justiça do Trabalho.</p> <p>5.2.4. Caso um Credor Trabalhista ou Credor Trabalhista Individualizado tenha mais de um Crédito Trabalhista Judicializado, a limitação prevista na cláusula 5.2. (i) será aplicada individualmente para cada um dos Créditos Trabalhistas discutidos no respectivo processo trabalhista e não cumulativamente por Credor Trabalhista ou Credor Trabalhista Individualizado, ou seja, se o Credor Trabalhista ou Credor Trabalhista Individualizado, por si ou representado / substituído por terceiros, a exemplo dos Sindicatos, for parte em mais de uma ação judicial, o limite previsto na cláusula 5.2. (i) será considerado individualmente para cada uma das ações judiciais.</p> <p>5.2.5. Adicionalmente, nas ações coletivas ou em outras ações nas quais o Credor Trabalhista ou Credor Trabalhista Individualizado for substituído ou representado por terceiros, a exemplo dos Sindicatos, o limite previsto na cláusula 5.2. (i) será aplicado individualmente para os Créditos Trabalhistas de cada um dos Credores Trabalhistas substituídos ou representados.</p> <p>5.2.6. O valor do Crédito Trabalhista Judicializado terá sua natureza jurídica considerada conforme cada verba fixada na decisão judicial em que a Samarco for parte, transitada em julgado, proferida na respectiva reclamação trabalhista ou na respectiva certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça Trabalhista ou no acordo firmado. Ainda, a quitação do</p>
--	--



<p>respectivo Crédito Trabalhista Judicializado outorgada de acordo com os termos e condições deste Plano, terá efeitos em relação à Samarco e versará somente sobre o objeto do pedido e fatos narrados na demanda que originar o crédito, não abrangendo assim os eventuais créditos originados em outras demandas trabalhistas relacionadas ao Credor Trabalhista.</p> <p>5.2.7. Nas reclamações trabalhistas nas quais tenham sido realizados Depósitos Judiciais pela Recuperanda, os pagamentos dos Créditos Trabalhistas Judicializados poderão ser realizados mediante levantamento dos recursos existentes na conta judicial, até o limite do valor do respectivo Crédito Trabalhista Judicializado e do previsto na Cláusula 5.2(i), tão logo o referido Crédito Trabalhista Judicializado seja reconhecido como incontroverso ou seja objeto de acordo entre as partes. Na hipótese de o Depósito Judicial ter montante acima do valor do respectivo Crédito Trabalhista Judicializado, considerado o limite previsto na Cláusula 5.2(i), o respectivo valor excedente será levantado pela Recuperanda, em até 30 (trinta) dias contados da data em for considerado incontroverso.</p> <p>5.2.8. Os Créditos Trabalhistas que porventura não tenham sido incluídos na Relação de Credores na data da Assembleia Geral de Credores em que ocorrer a aprovação do Plano serão pagos na forma e montantes previstos na Cláusula 5.2 acima.</p> <p>5.2.9. Mediante expedição de certidão de habilitação de crédito pela Justiça Trabalhista, após decisão judicial transitada em julgado por meio de sentença judicial da Data do Pedido os Créditos Trabalhistas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ("IPCA") acrescidos de juros de 1 % (um por cento) ao mês incidentes até a data do efetivo pagamento.</p> <p>5.3. Créditos Quirografários – Classe III. O pagamento dos Créditos Quirografários observará o disposto nas Cláusulas abaixo, bem como nas Cláusulas 6 e 7.</p>	<p>respectivo Crédito Trabalhista Judicializado outorgada de acordo com os termos e condições deste Plano, terá efeitos em relação à Samarco e versará somente sobre o objeto do pedido e fatos narrados na demanda que originar o crédito, não abrangendo assim os eventuais créditos originados em outras demandas trabalhistas relacionadas ao Credor Trabalhista.</p> <p>5.2.7. Nas reclamações trabalhistas nas quais tenham sido realizados Depósitos Judiciais pela Recuperanda, os pagamentos dos Créditos Trabalhistas Judicializados poderão ser realizados mediante levantamento dos recursos existentes na conta judicial, até o limite do valor do respectivo Crédito Trabalhista Judicializado e do previsto na Cláusula 5.2.(i), tão logo o referido Crédito Trabalhista Judicializado seja reconhecido como incontroverso ou seja objeto de acordo entre as partes. Na hipótese de o Depósito Judicial ter montante acima do valor do respectivo Crédito Trabalhista Judicializado, considerado o limite previsto na Cláusula 5.2.(i), o respectivo valor excedente será levantado pela Recuperanda, em até 30 (trinta) dias contados da data em for considerado incontroverso.</p> <p>5.2.8. Os Créditos Trabalhistas que porventura não tenham sido incluídos na Relação de Credores na data da Assembleia Geral de Credores em que ocorrer a aprovação do Plano serão pagos na forma e montantes previstos na Cláusula 5.2 acima.</p> <p>SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE</p> <p>5.3. Créditos Quirografários – Classe III. O pagamento dos Créditos Quirografários observará o disposto nas Cláusulas abaixo, bem como nas Cláusulas 6 e 7.</p>
---	--

5.3.1. Condição Geral de Pagamento. Os Créditos Quirografários serão pagos em 1 (uma) única parcela até o dia 31 de dezembro de 2041, com deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os valores dos Créditos Quirografários indicados na Relação de Credores, e acrescidos (i) de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano, no caso dos Créditos Quirografários em moeda estrangeira; ou (ii) de correção monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ("IPCA") e juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano, no caso de Créditos Quirografários em Reais; em todos os casos incidentes a partir da Data de Homologação até a data do efetivo pagamento, os quais serão incorporados ao principal e serão pagos somente no vencimento deste (31 de dezembro de 2041).

5.3.2. Opção de Reestruturação – Mediante Capitalização de Créditos Quirografários. Sujeito às condições previstas nas Cláusulas 6 e 7 abaixo e, alternativamente à opção de pagamento prevista na Cláusula 5.3.1 acima, os Credores Quirografários poderão optar por receber, em pagamento de seus Créditos Quirografários, Ações Preferenciais Classe B de emissão da Samarco, por meio da capitalização da totalidade de seus respectivos créditos no âmbito do Aumento de Capital – Ações Preferenciais Classe B ("Opção de Reestruturação"). O valor do Crédito Quirografário, para fins de Opção de Reestruturação, será definido pelo Crédito Concursal efetivamente listado na Relação de Credores ou por decisão judicial em vigor do Juízo da Recuperação Judicial, no momento do exercício pela Opção de Reestruturação pelo respectivo Credor Quirografário, observados os termos e condições previstos na Cláusula 5.3.2.1. e na Cláusula 9.4. abaixo.

5.3.2.1. Condições da Opção de Reestruturação e Quitação. O Aumento de Capital – Ações Preferenciais Classe B para os Credores Quirografários que expressamente escolherem a Opção de Reestruturação observará as condições estabelecidas no presente Plano. Os Credores Quirografários que optarem pela Opção de Reestruturação e vierem a receber Ações Preferenciais Classe B

5.3.1. Condição Geral de Pagamento. Os Créditos Quirografários serão pagos em 1 (uma) única parcela até o dia 31 de dezembro de 2041, com deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os valores dos Créditos Quirografários indicados na Relação de Credores, e acrescidos (i) de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano, no caso dos Créditos Quirografários em moeda estrangeira; ou (ii) de correção monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ("IPCA") e juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano, no caso de Créditos Quirografários em Reais; em todos os casos incidentes a partir da Data de Homologação até a data do efetivo pagamento, os quais serão incorporados ao principal e serão pagos somente no vencimento deste (31 de dezembro de 2041).

5.3.2. Opção de Reestruturação – Títulos Participativos B. Sujeito às condições previstas nas Cláusulas 6 e 7 abaixo e, alternativamente à opção de pagamento prevista na Cláusula 5.3.1 acima, os Credores Quirografários poderão optar por receber, em pagamento de seus Créditos Quirografários, Títulos Participativos B de emissão da Samarco, por meio da dação em pagamento de seus respectivos créditos ("Opção de Reestruturação"). O valor do Crédito Quirografário, para fins de Opção de Reestruturação, será definido pelo Crédito Concursal efetivamente listado na Relação de Credores ou por decisão judicial em vigor do Juízo da Recuperação Judicial, no momento do exercício pela Opção de Reestruturação pelo respectivo Credor Quirografário, observados os termos e condições previstos na Cláusula 5.3.2.1. e na Cláusula 9.14. abaixo.

5.3.2.1. Condições da Opção de Reestruturação e Quitação. Os Credores Quirografários que optarem pela Opção de Reestruturação e vierem a receber Títulos Participativos B transferirão todos os seus Créditos para a Samarco, a título de integralização dos Títulos Participativos B que subscreverem. Mediante a dação em pagamento para fins de integralização dos

transferirão todos os seus Créditos para a Samarco, em contrapartida à integralização de Ações Preferenciais Classe B que receberão no âmbito do Aumento de Capital – Ações Preferenciais Classe B. Mediante a integralização das Ações Preferenciais Classe B, com a capitalização integral do Crédito Concursal dos Credores Quirografários que receberem Ações Preferenciais Classe B, na forma da Cláusula 5.3.2.4. deste Plano, observado o disposto na Cláusula 4.7 acima, estará outorgada quitação integral, irrevogável e imediata, na forma pro soluto.

5.3.2.2. O valor total da emissão das Ações Preferenciais Classe B, destinadas aos Credores Quirografários que escolherem expressamente a Opção de Reestruturação, será em valor proporcional à totalidade dos Créditos Quirografários de tais credores, existentes e calculados na Data do Pedido e constantes da Relação de Credores, observado o disposto na Cláusula 7.2 abaixo. As Ações Preferenciais Classe B serão emitidas com base no Preço de Emissão Classe B.

5.3.2.3. Apenas quantidades inteiras de Ações Preferenciais Classe B serão entregues aos Credores Quirografários (ou ao Agente Fiduciário das Notas representando os Titulares das Notas, conforme o caso) que escolherem a Opção de Reestruturação. Eventuais frações de Ações Preferenciais Classe B serão desconsideradas e, portanto, canceladas.

5.3.2.4. A efetiva integralização das Ações Preferenciais Classe B decorrentes do Aumento de Capital – Ações Preferenciais Classe B pelos respectivos Credores Quirografários (ou ao Agente Fiduciário das Notas representando os Titulares das Notas, conforme o caso), livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, representará o pagamento integral, pela Samarco, dos Créditos Quirografários que tenham validamente escolhido expressamente a Opção Reestruturação ficando, portanto, outorgada a quitação de tais Créditos pelos

Títulos Participativos B, pelo valor integral do Crédito Concursal dos Credores Quirografários, na forma da Cláusula 5.3.2.4. deste Plano, observado o disposto na Cláusula 4.7 acima, estará outorgada quitação integral, irrevogável e imediata, na forma pro soluto, do Crédito Concursal de tais Credores Quirografários.

5.3.2.2. O valor total da emissão dos Títulos Participativos B, destinados aos Credores Quirografários que escolherem expressamente a Opção de Reestruturação, será igual ao valor da totalidade dos Créditos Quirografários de tais credores, existentes e calculados na Data do Pedido e constantes da Relação de Credores, observado o disposto na Cláusula 7.2 abaixo. Os Títulos Participativos B serão emitidos pelo Preço de Emissão Títulos Participativos B.

5.3.2.3. Apenas quantidades inteiras de Títulos Participativos B serão entregues aos Credores Quirografários (ou ao Agente Fiduciário das Notas Objeto da Recuperação representando os Titulares das Notas Objeto da Recuperação, conforme o caso) que escolherem a Opção de Reestruturação. Eventuais frações de Títulos Participativos B serão desconsideradas e, portanto, canceladas.

5.3.2.4. A efetiva entrega dos Títulos Participativos B pelos respectivos Credores Quirografários (ou ao Agente Fiduciário das Notas Objeto da Recuperação representando os Titulares das Notas Objeto da Recuperação, conforme o caso), livres e desembaraçados de quaisquer ônus, representará o pagamento integral, pela Samarco, dos Créditos Quirografários que tenham validamente escolhido expressamente a Opção Reestruturação ficando, portanto, outorgada a quitação de tais Créditos pelos referidos Credores

<p><u>referidos Credores Quirografários, desobrigando a Samarco em relação aos mesmos.</u></p> <p>5.3.2.5. <u>A Samarco, fica, desde já, mandatada e autorizada, por força deste Plano, a representar os Credores Quirografários que tenham escolhido expressamente a Opção Reestruturação na assinatura de todos os documentos e prática de todos os atos que sejam necessários para viabilizar a subscrição do Aumento de Capital – Ações Preferenciais Classe B pelos Credores Quirografários (e/ou pelo Agente Fiduciário das Notas representando os Titulares das Notas, conforme o caso) e a respectiva entrega das Ações Preferenciais Classe B, incluindo, sem limitação, a assinatura do boletim de subscrição.</u></p> <p>5.3.2.6. <u>Os demais prazos e procedimentos relacionados ao Aumento de Capital – Ações Preferenciais Classe B serão oportunamente divulgados na forma da Lei das Sociedades por Ações e da LRF, conforme aplicável e necessário.</u></p> <p>5.3.3. <u>O Credor Quirografário cujo crédito conste da Relação de Credores ou tenha sido reconhecido pelo Juízo da Recuperação Judicial que deseje exercer validamente a Opção de Reestruturação para pagamento dos Créditos Quirografários, deverá enviar, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da Data de Homologação do Plano, comunicação por escrito para a Recuperanda, substancialmente na forma do Termo Para Exercício de Opção de Reestruturação constante do Anexo I e da Cláusula 9.13 abaixo.</u></p> <p>5.4. <u>O Credor Quirografário que não atenda aos requisitos previstos na Cláusula 5.3.3. acima ou que não exerça a Opção de Reestruturação, nos termos e no prazo estabelecido na Cláusula 5.3.2, receberá o pagamento de seu Crédito Quirografário nos termos da Condição Geral de Pagamento da Cláusula 5.3.1. deste Plano. Caso nenhum Credor Quirografário exerça a Opção de Reestruturação, não serão emitidas Ações</u></p>	<p><u>Quirografários, desobrigando a Samarco em relação aos mesmos.</u></p> <p>5.3.2.5. <u>A Samarco, fica, desde já, mandatada e autorizada, por força deste Plano, a representar os Credores Quirografários que tenham escolhido expressamente a Opção Reestruturação na assinatura de todos os documentos e prática de todos os atos que sejam necessários para viabilizar a subscrição e integralização dos Títulos Participativos B pelos Credores Quirografários (e/ou pelo Agente Fiduciário das Notas Objeto da Recuperação representando os Titulares das Notas Objeto da Recuperação, conforme o caso) e a respectiva entrega dos Títulos Participativos B.</u></p> <p>5.3.2.6. <u>Os demais prazos e procedimentos relacionados à emissão dos Títulos Participativos B serão oportunamente divulgados, conforme aplicável e necessário.</u></p> <p>5.3.3. <u>O Credor Quirografário cujo crédito conste da Relação de Credores ou tenha sido reconhecido pelo Juízo da Recuperação Judicial que deseje exercer validamente a Opção de Reestruturação para pagamento dos Créditos Quirografários, deverá enviar, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da Data de Homologação do Plano, comunicação por escrito para a Recuperanda, substancialmente na forma do Termo Para Exercício de Opção de Reestruturação constante do Anexo I e da Cláusula 9.13 abaixo.</u></p> <p>5.4. <u>O Credor Quirografário que não atenda aos requisitos previstos na Cláusula 5.3.3. acima ou que não exerça a Opção de Reestruturação, nos termos e no prazo estabelecido na Cláusula 5.3.2, receberá o pagamento de seu Crédito Quirografário nos termos da Condição Geral de Pagamento da Cláusula 5.3.1. deste Plano. Observado o disposto na Cláusula 5.7.1(ii), caso nenhum Credor Quirografário exerça a Opção de Reestruturação, não serão emitidos Títulos</u></p>
---	--



<p><u>Preferenciais Classe B no âmbito do Aumento de Capital.</u></p> <p>5.4.1. Créditos das Subsidiárias. Os Créditos das Subsidiárias serão pagos na forma da Cláusula 5.3.1. da Condição Geral de Pagamento, após o pagamento dos Créditos Concursais nos termos deste Plano.</p> <p>5.4.2. Créditos Entes Públicos. A Samarco buscará tratativas com os Credores Entes Públicos para convencionar a celebração de acordos bilaterais, inclusive com a prestação de garantias, e de forma alternativa de pagamento dos respectivos Créditos de Entes Públicos, incluindo, no que for possível, o parcelamento do art. 10-A da Lei nº 10.522/2002 ou por outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, estadual ou municipal, ou ainda a submissão de proposta de transação nos termos do art. 10-C da Lei nº 10.522/2002 e da Lei nº 13.988/2020.</p> <p>5.4.3. Os Créditos de Entes Públicos que não forem objeto de acordo até o final do ano de 2025 serão pagos nos termos e condições da Cláusula 5.3.1 acima.</p> <p>5.5. Credores Fornecedores Parceiros. Credores Quirografários e Credores Trabalhistas detentores de saldo de créditos que excederem o limite da Cláusula 5.2(i) acima que são titulares de Créditos Quirografários ou saldo de Crédito Trabalhista derivados de atividades desempenhadas pelo fornecimento de bens, insumos, materiais, e prestação de serviços, à Samarco, são Credores Fornecedores. Credores Fornecedores poderão ser considerados Credores Fornecedores Parceiros na hipótese de: (i) manifestarem o interesse, no prazo e forma da Cláusula 5.5.4. deste Plano, em continuar fornecendo os bens, insumos, materiais ou serviços; e, cumulativamente, (ii) seja efetivamente contratado pela Samarco para os referidos fornecimentos, nos termos a serem acordados entre as partes com a manutenção ou renovação dos seus contratos, e observado o interesse comercial de ambas as partes, inclusive de acordo com a</p>	<p><u>Participativos B para pagamento de Créditos Quirografários.</u></p> <p>5.4.1. Créditos das Subsidiárias. Os Créditos das Subsidiárias serão pagos na forma da Cláusula 5.3.1. da Condição Geral de Pagamento, após o pagamento dos Créditos Concursais nos termos deste Plano.</p> <p>5.4.2. Créditos Entes Públicos. A Samarco buscará tratativas com os Credores Entes Públicos para convencionar a celebração de acordos bilaterais, inclusive com a prestação de garantias, e de forma alternativa de pagamento dos respectivos Créditos de Entes Públicos, incluindo, no que for possível, o parcelamento do art. 10-A da Lei nº 10.522/2002 ou por outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, estadual ou municipal, ou ainda a submissão de proposta de transação nos termos do art. 10-C da Lei nº 10.522/2002 e da Lei nº 13.988/2020.</p> <p>5.4.3. Os Créditos de Entes Públicos que não forem objeto de acordo até o final do ano de 2025 serão pagos nos termos e condições da Cláusula 5.3.1 acima.</p> <p>5.5. Credores Fornecedores Parceiros. Credores Quirografários e Credores Trabalhistas detentores de saldo de créditos que excederem o limite da Cláusula 5.2.(i) acima que são titulares de Créditos Quirografários ou saldo de Crédito Trabalhista derivados de atividades desempenhadas pelo fornecimento de bens, insumos, materiais, e prestação de serviços, à Samarco, são Credores Fornecedores. Credores Fornecedores poderão ser considerados Credores Fornecedores Parceiros na hipótese de: (i) manifestarem o interesse, no prazo e forma da Cláusula 5.5.4. deste Plano, em continuar fornecendo os bens, insumos, materiais ou serviços; e, cumulativamente, (ii) seja efetivamente contratado pela Samarco para os referidos fornecimentos, nos termos a serem acordados entre as partes com a manutenção ou renovação dos seus contratos, e observado o interesse comercial de ambas as partes, inclusive de acordo com a</p>
--	---



<p>necessidade, critérios, políticas e requisitos de contratação da Samarco; e (iii) não tenham rescindido unilateralmente os seus contratos em função da Recuperação Judicial da Samarco.</p> <p>5.5.1. Os Credores Fornecedores Parceiros que manifestarem o interesse em receber seus créditos nos termos das Cláusulas 5.5 e seguintes concordam com a manutenção e/ou renovação das relações comerciais ou dos contratos celebrados com a Samarco.</p> <p>5.5.2. Os Credores Fornecedores Parceiros terão seus créditos pagos integralmente, corrigidos monetariamente pelo IPCA e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano a partir da Data do Pedido até o efetivo pagamento, em dinheiro por depósito a ser realizado na conta bancária do Credor Fornecedor Parceiro. Os créditos serão pagos até o limite do montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), em até 30 (trinta) dias da Data de Homologação do Plano e o saldo excedente será pago em até 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Homologação do Plano.</p> <p>5.5.3. A Samarco não estará obrigada a solicitar, nem a contratar, novos insumos e/ou bens e/ou materiais e/ou serviços oferecidos pelo Credor Fornecedor Parceiro, podendo contratar novos insumos e/ou bens e/ou materiais e/ou serviços estritamente de acordo com sua a necessidade operacional e as melhores ofertas de mercado.</p> <p>5.5.4. Os Credores Fornecedores Parceiros que tenham interesse em receber o pagamento de seus Créditos Quirografários nos termos definidos nesta Cláusula deverão concordar e assinar o termo de adesão para Credor Fornecedor Parceiro, constante do Anexo II. O termo de adesão para Credor Fornecedor Parceiro deverá ser enviado por escrito para a Recuperanda, em até 15 (quinze) Dias nos termos da Cláusula 9.13 abaixo, para a Samarco efetuar o pagamento a partir da Data de Homologação. No entanto, os Credores Fornecedores Parceiros poderão enviar o termo de adesão em até 180 (cento e oitenta) dias da Data de</p>	<p>necessidade, critérios, políticas e requisitos de contratação da Samarco; e (iii) não tenham rescindido unilateralmente os seus contratos em função da Recuperação Judicial da Samarco.</p> <p>5.5.1. Os Credores Fornecedores Parceiros que manifestarem o interesse em receber seus créditos nos termos das Cláusulas 5.5 e seguintes concordam com a manutenção e/ou renovação das relações comerciais ou dos contratos celebrados com a Samarco.</p> <p>5.5.2. Os Credores Fornecedores Parceiros terão seus créditos pagos integralmente, corrigidos monetariamente pelo IPCA e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano a partir da Data do Pedido até o efetivo pagamento, em dinheiro por depósito a ser realizado na conta bancária do Credor Fornecedor Parceiro. Os créditos serão pagos até o limite do montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), em até 30 (trinta) dias da Data de Homologação do Plano e o saldo excedente será pago em até 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Homologação do Plano.</p> <p>5.5.3. A Samarco não estará obrigada a solicitar, nem a contratar, novos insumos e/ou bens e/ou materiais e/ou serviços oferecidos pelo Credor Fornecedor Parceiro, podendo contratar novos insumos e/ou bens e/ou materiais e/ou serviços estritamente de acordo com sua a necessidade operacional e as melhores ofertas de mercado.</p> <p>5.5.4. Os Credores Fornecedores Parceiros que tenham interesse em receber o pagamento de seus Créditos Quirografários nos termos definidos nesta Cláusula deverão concordar e assinar o termo de adesão para Credor Fornecedor Parceiro, constante do Anexo II. O termo de adesão para Credor Fornecedor Parceiro deverá ser enviado por escrito para a Recuperanda, em até 15 (quinze) Dias nos termos da Cláusula 9.13 abaixo, para a Samarco efetuar o pagamento a partir da Data de Homologação. No entanto, os Credores Fornecedores Parceiros poderão enviar o termo de adesão em até 180 (cento e oitenta) dias da Data de</p>
---	---



<p>Homologação, sendo que os pagamentos da cláusula 5.5.2. serão aplicáveis a partir da data de recebimento do termo de adesão pela Samarco.</p> <p>5.5.5. O Credor Fornecedor Parceiro que, por qualquer motivo, rescindir o(s) contrato(s) de fornecimento ou prestação de serviços celebrados com a Samarco ou descumprir, total ou parcialmente, quaisquer das condições acordadas nos referidos instrumentos, bem como não atender aos critérios mencionados na Cláusula 5.5.1 acima, será desenquadrado pela Samarco da condição de Credor Fornecedor Parceiro.</p> <p>5.5.6. Caso o Credor Fornecedor Parceiro seja desenquadrado de sua condição, o referido Credor Fornecedor receberá seu crédito nos termos da Condição Geral de Pagamento, de acordo com a Cláusula 5.3.1. deste Plano.</p> <p>5.6. Créditos ME e EPP – Classe IV. Os Créditos ME e EPP serão integralmente pagos em dinheiro em 1 (uma) única parcela em até 30 (trinta) dias da Data de Homologação, acrescidos de correção monetária conforme o IPCA e juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano a partir da Data do Pedido.</p> <p>5.7. Obrigações Renova Pós-Pedido. Como forma de reembolso do crédito extraconcursal das Acionistas decorrente dos recursos suportados por elas e aportados em cumprimento das Obrigações de Aporte na Fundação Renova, desde a Data do Pedido e até a Data de Homologação do Plano ("Créditos Acionistas Pós-Pedido"), o valor despendido pelas Acionistas limitado a US\$1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares estadunidenses), convertido em Reais pela Taxa de Câmbio do Dia Útil imediatamente anterior à Data da Homologação do Plano será pago pela Samarco mediante a conversão em Senior Notes ("Limite de Conversão dos Créditos Renova em Senior Notes"), a serem emitidos de forma pro rata e pari passu a cada uma das Acionistas em até 15 (quinze) Dias Úteis contados da data de satisfação das condições precedentes estabelecidas nas Cláusulas 7.5.2.(i) e 7.5.2.(ii).</p>	<p>Homologação, sendo que os pagamentos da cláusula 5.5.2. serão aplicáveis a partir da data de recebimento do termo de adesão pela Samarco.</p> <p>5.5.5. O Credor Fornecedor Parceiro que, por qualquer motivo, rescindir o(s) contrato(s) de fornecimento ou prestação de serviços celebrados com a Samarco ou descumprir, total ou parcialmente, quaisquer das condições acordadas nos referidos instrumentos, bem como não atender aos critérios mencionados na Cláusula 5.5.1 acima, será desenquadrado pela Samarco da condição de Credor Fornecedor Parceiro.</p> <p>5.5.6. Caso o Credor Fornecedor Parceiro seja desenquadrado de sua condição, o referido Credor Fornecedor receberá seu crédito nos termos da Condição Geral de Pagamento, de acordo com a Cláusula 5.3.1. deste Plano.</p> <p>5.6. Créditos ME e EPP – Classe IV. Os Créditos ME e EPP serão integralmente pagos em dinheiro em 1 (uma) única parcela em até 30 (trinta) dias da Data de Homologação, acrescidos de correção monetária conforme o IPCA e juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano a partir da Data do Pedido.</p> <p>5.7. Obrigações Renova Pós-Pedido. Como forma de reembolso do crédito extraconcursal das Acionistas decorrente dos recursos suportados por elas e aportados em cumprimento das Obrigações de Aporte na Fundação Renova, desde a Data do Pedido e até a Data de Homologação do Plano ("Créditos Acionistas Pós-Pedido"), o valor despendido pelas Acionistas limitado a US\$1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares estadunidenses), convertido em Reais pela Taxa de Câmbio do Dia Útil imediatamente anterior à Data da Homologação do Plano será pago pela Samarco mediante a conversão em Senior Notes ("Limite de Conversão dos Créditos Renova em Senior Notes"), a serem emitidos de forma pro rata e pari passu a cada uma das Acionistas em até 15 (quinze) Dias Úteis contados da data de satisfação das condições precedentes estabelecidas nas Cláusulas 7.5.2.(i) e 7.5.2.(ii).</p>
--	--



5.7.1. Os valores dos Créditos Acionistas Pós-Pedido que ultrapassem o Limite de Conversão dos Créditos Renova em Senior Notes, serão pagos pela Samarco da seguinte forma ("Crédito Pós-Pedido Remanescente"): (i) 40% (quarenta por cento) do Crédito Pós-Pedido Remanescente, devido a cada uma das Acionistas, será capitalizado no Aumento de Capital com emissão das Ações Preferenciais Classe A pelo Preço de Emissão Classe A; (ii) 60% (sessenta por cento) do Crédito Pós-Pedido Remanescente, devido a cada uma das Acionistas, será capitalizado no Aumento de Capital com emissão das Ações Preferenciais Classe B pelo Preço de Emissão Classe B; em ambos os casos, desde que observados os termos e condições previstos na Cláusula 7 abaixo.

5.8. Créditos Decorrentes de Obrigações Renova Pós Homologação do Plano. Como parte integrante do presente Plano e de nenhuma maneira podendo ser dele, ou do conjunto de disposições aqui previstas, dissociado, mediante a Homologação Judicial do Plano: (i) a Samarco cumprirá as Obrigações de Aporte na Fundação Renova a partir da Data de Homologação do Plano, de acordo com a sua disponibilidade de caixa, até o montante total e limitado a US\$2.400.000.000,00 (dois bilhões e quatrocentos milhões de dólares estadunidenses), limite esse que será calculado levando-se em consideração a taxa de câmbio PTAX divulgada pelo Banco Central, vigente na data imediatamente anterior a cada respectivo desembolso de aporte feito pela Samarco à Fundação Renova ("Limite Samarco de Obrigações Renova Pós-Homologação"); e, ainda,

(ii) os valores pagos pelas Acionistas quanto às Obrigações de Aporte na Fundação Renova a partir da Data de Homologação do Plano após o atingimento do Limite Samarco de Obrigações Renova Pós-Homologação, que são créditos extraconcursais ("Reembolsos Após Atingimento do Limite Samarco"), serão reembolsados a cada uma das Acionistas mediante a subscrição e integralização pelas Acionistas, de forma individual, não solidária

5.7.1. Os valores dos Créditos Acionistas Pós-Pedido que ultrapassem o Limite de Conversão dos Créditos Renova em Senior Notes, serão pagos pela Samarco da seguinte forma observados os termos e condições previstos na Cláusula 7 abaixo ("Crédito Pós-Pedido Remanescente"): (i) 40% (quarenta por cento) do Crédito Pós-Pedido Remanescente, devido a cada uma das Acionistas, será pago com Títulos Participativos A; (ii) 60% (sessenta por cento) do Crédito Pós-Pedido Remanescente, devido a cada uma das Acionistas, será pago com por meio de Títulos Participativos B.

5.8. Créditos Decorrentes de Obrigações Renova Pós Homologação do Plano. Como parte integrante do presente Plano e de nenhuma maneira podendo ser dele, ou do conjunto de disposições aqui previstas, dissociado, mediante a Homologação Judicial do Plano a Samarco cumprirá as Obrigações de Aporte na Fundação Renova a partir da Data de Homologação do Plano, de acordo com a sua disponibilidade de caixa, até o montante total e limitado a US\$2.400.000.000,00 (dois bilhões e quatrocentos milhões de dólares estadunidenses), limite esse que será calculado levando-se em consideração a Taxa de Câmbio imediatamente anterior a cada respectivo desembolso de aporte feito pela Samarco à Fundação Renova ("Limite Samarco de Obrigações Renova Pós-Homologação").

5.8.1. Observado o disposto na Cláusula 5.8, os valores pagos pelas Acionistas quanto às Obrigações de Aporte na Fundação Renova a partir da Data de Homologação do Plano, que são créditos extraconcursais, e serão reembolsados a cada uma das Acionistas mediante a subscrição e integralização pelas Acionistas, de forma individual, não solidária e proporcional aos pagamentos realizados por cada Acionista ("Reembolsos Após

e proporcional aos pagamentos realizados por cada Acionista, de títulos subordinados a serem emitidos pela Samarco ("Instrumento de Dívida Super Junior").

SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE

5.8.1. Os Instrumento de Dívida Super Junior estabelecerão o pagamento integral dos Reembolsos Após Atingimento do Limite Samarco, sem juros ou correção monetária, e de forma subordinada ao pagamento dos Créditos de todos os demais Credores sujeitos à Recuperação Judicial e, inclusive, às Senior Notes e às Junior Notes, e aos direitos econômicos dos titulares de Ações Preferenciais Classe A e Ações Preferenciais Classe B, incluindo o direito de receber dividendos, juros sobre capital próprio, ou qualquer outra distribuição.

5.8.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 8.8, em caso de novo pedido de recuperação judicial que eventualmente venha a ser formulado pela Samarco ou em caso de falência da Samarco, os Instrumentos de Dívida Super Junior conservarão seu caráter subordinado e, caso não implementada a condição para recebimento de seu pagamento prevista na Cláusula 5.8.1, acima, o seu valor deverá ser considerado liquidado em R\$0,00 (zero reais), para fins de inscrição dos respectivos créditos na lista de credores do referido procedimento.

5.8.3. Não obstante o estabelecido na Cláusula 5.8 e conforme a Cláusula 3.10 acima, mediante a Homologação Judicial do Plano, as disposições aqui previstas não modificam ou afetam de qualquer forma os termos do TTAC, reconhecendo que este tal instrumento continua em vigor em sua

Atingimento do Limite Samarco"), de títulos subordinados a serem emitidos pela Samarco ("Instrumento de Dívida Super Junior").

5.8.2. As Cláusulas 5.8 e 5.8.1 não representam qualquer limitação acerca dos valores a serem disponibilizados à Fundação Renova ou do seu orçamento para implementação dos programas de reparação integral dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, que continuarão a observar os termos do TTAC.

5.8.3. Os Instrumento de Dívida Super Junior estabelecerão o pagamento integral dos Reembolsos Após Atingimento do Limite Samarco, sem juros ou correção monetária, e de forma subordinada ao pagamento dos Créditos de todos os demais Credores sujeitos à Recuperação Judicial, inclusive, às Senior Notes e às Junior Notes, e aos direitos econômicos dos titulares de Títulos Participativos.

5.8.4. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 8.8, em caso de novo pedido de recuperação judicial que eventualmente venha a ser formulado pela Samarco ou em caso de falência da Samarco, os Instrumentos de Dívida Super Junior conservarão seu caráter subordinado e, caso não implementada a condição para recebimento de seu pagamento prevista na Cláusula 5.8.1, acima, o seu valor deverá ser considerado liquidado em R\$0,00 (zero reais), para fins de inscrição dos respectivos créditos na lista de credores do referido procedimento.

5.8.5. Não obstante o estabelecido na Cláusula 5.8 e conforme a Cláusula 3.10 acima, mediante a Homologação Judicial do Plano, as disposições aqui previstas não modificam ou afetam de qualquer forma os termos do TTAC, reconhecendo que este tal instrumento continua em vigor em sua



<p>integralidade nos termos e condições estabelecidos.</p> <p>6. CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS</p> <p>6.1. Nova Captação. A obtenção de novos recursos é essencial para o sucesso da Recuperação Judicial da Samarco, que necessitará de recursos em montante de até US\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de dólares estadunidenses) para a consecução e continuação das suas atividades. Posteriormente à aprovação deste Plano em Assembleia Geral de Credores e da Homologação Judicial do Plano, a Samarco estará autorizada, nos termos deste Plano, a buscar novos recursos mediante a emissão de ações e de títulos de dívida, nos termos da Cláusula 6.1.1. e seguintes abaixo ("Nova Captação"). Não obstante, será garantido aos Credores Quirografários que expressamente escolherem a Opção de Reestruturação o direito, mas não a obrigação, de participarem da Nova Captação se assim o desejarem, com (i) <u>a concessão de financiamentos e emissão, pela Samarco, das Senior Notes representativas do crédito e</u> (ii) <u>a subscrição de novas Ações Preferenciais Classe A, e sua integralização mediante o aporte de novos recursos, observadas as proporções descritas na Cláusula 6.1.1.</u> Para exercer esse direito, os Credores Quirografários que expressamente escolherem a Opção de Reestruturação deverão manifestar essa vontade e compromisso, de forma irrevogável e irretroatável, por meio da assinatura do Termo Para Exercício de Opção de Reestruturação, nos mesmos termos da minuta constante do Anexo I, referido na Cláusula 5.3.2., indicando os montantes mínimos e máximos de seu compromisso financeiro.</p> <p>6.1.1. Apenas os Credores Quirografários, incluindo as Acionistas, que expressamente escolherem a Opção de Reestruturação terão</p>	<p>integralidade nos termos e condições estabelecidos.</p> <p>6. CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS</p> <p>6.1. Nova Captação. A obtenção de novos recursos é essencial para o sucesso da Recuperação Judicial da Samarco, que necessitará de recursos em montante de até US\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de dólares estadunidenses) para a consecução e continuação das suas atividades. Posteriormente à aprovação deste Plano em Assembleia Geral de Credores e da Homologação Judicial do Plano, a Samarco estará autorizada, nos termos deste Plano, a buscar novos recursos mediante a emissão de títulos de dívida (<u>inclusive participativos</u>), nos termos da Cláusula 6.1.1. e seguintes abaixo ("Nova Captação"). Não obstante, será garantido aos Credores Quirografários que expressamente escolherem a Opção de Reestruturação o direito, mas não a obrigação, de participarem da Nova Captação se assim o desejarem, com (i) <u>subscrição e integralização de Senior Notes a serem emitidas pela Samarco, representativas do crédito, nos termos das Cláusulas abaixo e</u> (ii) <u>a subscrição e integralização de Títulos Participativos A, observadas as proporções descritas na Cláusula 6.1.1.</u> Para exercer esse direito, os Credores Quirografários que expressamente escolherem a Opção de Reestruturação deverão manifestar essa vontade e compromisso, de forma irrevogável e irretroatável, por meio da assinatura do Termo Para Exercício de Opção de Reestruturação, nos mesmos termos da minuta constante do Anexo I, referido na Cláusula 5.3.2., indicando os montantes mínimos e máximos de seu compromisso financeiro. <u>Para todos os fins, o montante total da Nova Captação será convertido de US\$ para R\$ com base na Taxa de Câmbio aplicável no Dia Útil imediatamente anterior à Data da Homologação.</u></p> <p>6.1.1. Apenas os Credores Quirografários, incluindo as Acionistas, que expressamente escolherem a Opção de Reestruturação terão</p>
---	--



o direito, mas não a obrigação, de participar da Nova Captação referida na Cláusula 6.1 acima. A Nova Captação será composta por, necessariamente, (i) 50% (cinquenta por cento) de títulos de dívida preferenciais sênior de natureza extraconcursal para fins do disposto na LFR, mediante a emissão das Senior Notes pela Samarco e distribuídas através do DTC (notes); e (ii) 50% (cinquenta por cento) por Ações Preferenciais Classe A, a serem emitidas no âmbito do Aumento de Capital – Ações Preferenciais Classe A.

6.1.1.1 Senior Notes. As Senior Notes serão entregues ao agente fiduciário das Senior Notes conforme procedimento a ser acordado entre Samarco e o respectivo agente fiduciário das Senior Notes, e conterão os seguintes termos e condições principais: (i) Valor Total: Limitado a US\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de dólares estadunidenses), sendo (a) o montante limitado a US\$700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares estadunidenses) referente a novos recursos a serem desembolsados pelos Investidores que participarem da Nova Captação; e (b) o montante limitado a US\$1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares estadunidenses) referente à conversão dos Créditos Acionistas Pós-Pedido, em Senior Notes, nos termos da Cláusula 5.7; (ii) Amortização: Pagamento em parcela única com vencimento no 7º (sétimo) aniversário, e/ou nas datas de amortização antecipada; (iii) Juros Remuneratórios: Incidência de juros remuneratórios correspondente a 5,00% (cinco inteiros por cento) ao ano, no caso de pagamento dos juros remuneratórios, ou 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, no caso de exercício da incorporação PIK (a ser definida na respectiva escritura das Senior Notes); (iv) Prazo de Vencimento: 7 (sete) anos; (v) Cash Sweep: A escritura de emissão das Senior Notes deverá prever a estrutura de "cash sweep", para fins de amortização do saldo devedor e/ou pagamento dos juros das Senior Notes em periodicidade anual. Uma vez respeitado o saldo de caixa de US\$300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares estadunidenses), a Samarco estará obrigada a utilizar 50% (cinquenta por cento)

o direito, mas não a obrigação, de participar da Nova Captação referida na Cláusula 6.1 acima. A Nova Captação será composta por, necessariamente, (i) 50% (cinquenta por cento) de títulos de dívida preferenciais sênior de natureza extraconcursal para fins do disposto na LFR, mediante a emissão das Senior Notes pela Samarco e distribuídas através do DTC (notes); e (ii) 50% (cinquenta por cento) por Títulos Participativos A.

6.1.1.1. Senior Notes. As Senior Notes serão entregues ao agente fiduciário das Senior Notes conforme procedimento a ser acordado entre Samarco e o respectivo agente fiduciário das Senior Notes, e conterão os seguintes termos e condições principais: (i) Valor Total: Limitado a US\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de dólares estadunidenses), sendo (a) o montante limitado a US\$700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares estadunidenses) referente a novos recursos a serem desembolsados pelos Investidores que participarem da Nova Captação; e (b) o montante limitado a US\$1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares estadunidenses) a ser integralizado com os Créditos Acionistas Pós-Pedido, nos termos da Cláusula 5.7; (ii) Amortização: Pagamento em parcela única com vencimento no 7º (sétimo) aniversário, e/ou nas datas de amortização antecipada, de acordo com o procedimento de Cash Sweep, descrito abaixo; (iii) Juros Remuneratórios: Incidência de juros remuneratórios correspondente a 5,00% (cinco inteiros por cento) ao ano, no caso de pagamento dos juros remuneratórios, ou 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, no caso de exercício da incorporação PIK (a ser definida na respectiva escritura das Senior Notes); (iv) Prazo de Vencimento: 7 (sete) anos; (v) Cash Sweep: A escritura de emissão das Senior Notes deverá prever a estrutura de "cash sweep", para fins de amortização do saldo devedor e/ou pagamento dos juros das Senior Notes em periodicidade anual, conforme condições, definições e fórmula a serem previstas na escritura de emissão das Senior Notes. Por

(i) de sua geração de caixa excedente após o pagamento de todas as obrigações e despesas (incluindo Obrigações de Aporte na Fundação Renova); ou (ii) do que ultrapassar o saldo de caixa de US\$300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares estadunidenses), o que for menor, conforme periodicidade, condições e fórmula a serem previstas na escritura de emissão das Senior Notes; e (vi) Demais condições contratuais: A escritura de emissão das Senior Notes preverá outras condições e obrigações (1) habituais para operações dessa natureza, (2) conforme estabelecidas neste Plano, e (3) de outro modo mutuamente acordado pela Recuperanda e por representantes dos Credores Quirografários (inclusive que participarem da Nova Captação, cujos Créditos Quirografários que representarem valor correspondente a mais de 50% (cinquenta por cento) da totalidade de Créditos Quirografários de titularidade dos Credores Quirografários que participarem da Nova Captação, sendo que as novas condições e obrigações não poderão ser mais onerosas para a Samarco do que as atualmente existentes nas escrituras de emissão das Notas.

6.1.1.2 As Senior Notes deverão apresentar os mesmos termos e condições e serão objeto de uma única emissão, de forma a conferir maior liquidez aos referidos títulos.

6.1.1.3 As Senior Notes serão regidas pelas Leis do Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, nos termos da respectiva escritura de emissão das Senior Notes a ser oportunamente aprovada, nos termos da Cláusula 6.1.1.1. (vi) acima.

6.1.2. Emissão de Ações Preferenciais Classe A. A emissão e a entrega das Ações Preferenciais Classe A se dará no âmbito do Aumento de Capital – Ações Preferenciais Classe A, com a consequente emissão e entrega pela Samarco de Ações Preferenciais Classe A, as quais conferirão aos titulares que as subscreverem e integralizarem (a)

meio desta estrutura, a Companhia estará obrigada a realizar o pagamento equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de Excedente de Caixa, conforme apurado com base nas demonstrações financeiras de 31 de dezembro do exercício social imediatamente anterior, para amortização do saldo devedor e/ou pagamento de juros das Senior Notes. Referido pagamento deverá ser realizado pela Companhia em até 30 (trinta) dias contados da data de divulgação das demonstrações financeiras pela Companhia. (vi) Demais condições contratuais: A escritura de emissão das Senior Notes preverá outras condições e obrigações (1) habituais para operações dessa natureza, (2) conforme estabelecidas neste Plano, e (3) de outro modo mutuamente acordado pela Recuperanda e por representantes dos Credores Quirografários (inclusive que participarem da Nova Captação, cujos Créditos Quirografários que representarem valor correspondente a mais de 50% (cinquenta por cento) da totalidade de Créditos Quirografários de titularidade dos Credores Quirografários que participarem da Nova Captação, sendo que as novas condições e obrigações não poderão ser mais onerosas para a Samarco do que as atualmente existentes nas escrituras de emissão das Notas Objeto da Recuperação.

6.1.1.2. As Senior Notes deverão apresentar os mesmos termos e condições e serão objeto de uma única emissão, de forma a conferir maior liquidez aos referidos títulos.

6.1.1.3. As Senior Notes serão regidas pelas Leis do Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, nos termos da respectiva escritura de emissão das Senior Notes a ser oportunamente aprovada, nos termos da Cláusula 6.1.1.1. (vi) acima.

6.1.2. Emissão de Títulos Participativos A. Os Títulos Participativos A conferirão aos titulares que as subscreverem e integralizarem os direitos estabelecidos na Cláusula 7.1.2.(i) abaixo, devendo tais Títulos Participativos A serem subscritos e integralizados em moeda corrente nacional ou US\$ (conforme sejam Títulos



prioridade no reembolso de capital; e (b) direito ao recebimento de dividendos diferenciados, na forma da Cláusula 7.3 abaixo, devendo tais Ações Preferenciais serem subscritas, integralizadas em moeda corrente nacional e entregues aos Investidores que decidirem participar da Nova Captação e às Acionistas para fins do cumprimento do disposto na Cláusula 5.7.1 acima, nos termos e condições previstos, respectivamente, nas Cláusula 7.1 abaixo e 5.8.1. As Ações Preferenciais Classe A serão emitidas com base no Preço de Emissão Classe A.

SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE

6.1.2.1 Os Credores Quirografários que participarem da Nova Captação, receberão Senior Notes e **Ações Preferenciais Classe A**, de forma pro rata nos termos da Cláusula 6.1.4 abaixo, observada ainda a proporção indicada nos itens "(i)" e "(ii)" da Cláusula 6.1.1 acima.

6.1.3. A Nova Captação prevista na Cláusula 6.1 acima está sujeita às condições precedentes previstas na Cláusula 7.4 abaixo.

6.1.4. As Acionistas e os Credores Quirografários que participarem da Nova Captação terão direito de subscrição com

Participativos Onshore ou Títulos Participativos Offshore, respectivamente), e entregues aos Investidores que optarem por participar da Nova Captação e às Acionistas para fins do cumprimento do disposto na Cláusula 5.7.1 acima, nos termos e condições previstos, respectivamente, nas Cláusula 7.1 abaixo e 5.8.1. Os Títulos Participativos A serão emitidos com base no Preço de Emissão Títulos Participativos A.

6.1.3. Demais condições contratuais: Os instrumentos de emissão dos Títulos Participativos A preverão outras condições e obrigações (1) habituais para operações dessa natureza, (2) conforme estabelecidas neste Plano, e (3) de outro modo mutuamente pela Recuperanda e por representantes dos Credores Quirografários que participarem da Nova Captação, cujos Créditos Quirografários que representarem valor correspondente a mais de 50% (cinquenta por cento) da totalidade de Créditos Quirografários de titularidade dos Credores Quirografários que participarem da Nova Captação, sendo que as novas condições e obrigações não poderão ser mais onerosas para a Samarco do que as atualmente existentes nas escrituras de emissão das Notas Objeto da Recuperação.

6.1.2.1 Os Credores Quirografários que participarem da Nova Captação, receberão Senior Notes e **Títulos Participativos A**, de forma pro rata nos termos da Cláusula 6.1.5 abaixo, observada ainda a proporção indicada nos itens "(i)" e "(ii)" da Cláusula 6.1.1 acima.

6.1.4. A Nova Captação prevista na Cláusula 6.1 acima está sujeita às condições precedentes previstas na Cláusula 7.4 abaixo.

6.1.5. As Acionistas e os Credores Quirografários que participarem da Nova Captação terão direito de subscrição com



relação ao valor total da Nova Captação de forma pro rata aos Créditos Quirografários que detiverem e estejam listados na Relação de Credores, observado ainda o disposto na Cláusula 6.2 abaixo, sendo certo que os Credores Quirografários deverão participar da subscrição e integralização das Ações Preferenciais Classe A (à exceção de determinados créditos dos Acionistas que serão capitalizados conforme disposto na Cláusula 5.7.1 (i)) com recursos próprios, em moeda corrente nacional, e não com a capitalização dos Créditos Concursais que sejam titulares em face da Companhia.

6.1.5. Backstop Nova Captação. Sujeito aos termos e condições aqui previstos, cada uma das Acionistas se comprometerá, de forma individual, não solidária entre si e na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, conforme Contrato Backstop, a garantir de forma firme a subscrição e integralização integral da Nova Captação (ou de parcela do valor da Nova Captação prevista na Cláusula 6.1 acima e que eventualmente não seja alocada aos Investidores interessados, conforme o caso) ("Compromisso Backstop"), por meio da integralização das Ações Preferenciais Classe A e compra das Senior Notes a serem emitidas pela Samarco.

6.2. Junior Notes. Os Investidores que expressamente escolherem a Opção de Reestruturação e que efetivamente participem da Nova Captação prevista na Cláusula 6.1. e seguintes acima, deixarão de receber única e exclusivamente Ações Preferenciais Classe B como pagamento de seus Créditos Quirografários e receberão, em substituição parcial ou total das Ações Preferenciais Classe B a que fazem jus, (i) Junior Notes, a serem emitidas pela Samarco e distribuídas através do DTC (notes), na proporção US\$1,00 (um dólar estadunidense) em Junior Notes para cada US\$2,00 (dois dólares estadunidenses) em Nova Captação, limitado ao total de seu respectivo Crédito Concursal efetivamente listado na Relação de

relação ao valor total da Nova Captação de forma pro rata e limitada aos Créditos Quirografários que detiverem e estejam listados na Relação de Credores, observado ainda o disposto na Cláusula 6.2 abaixo, sendo certo que os Credores Quirografários deverão participar da emissão dos Títulos Participativos A (à exceção de determinados créditos dos Acionistas que serão convertidos em Títulos Participativos B, conforme disposto na Cláusula 5.7.1 (i)) com recursos próprios, em moeda corrente nacional ou US\$, e não com a compensação ou dação em pagamento dos Créditos Concursais que sejam titulares em face da Companhia.

6.1.6. Backstop Nova Captação. Sujeito aos termos e condições aqui previstos, cada uma das Acionistas, por si ou por meio de qualquer de suas afiliadas, se comprometerá, de forma individual, não solidária entre si e na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, conforme Contrato Backstop, a garantir de forma firme a subscrição e integralização integral da Nova Captação (ou de parcela do valor da Nova Captação prevista na Cláusula 6.1 acima e que eventualmente não seja alocada aos Investidores interessados em participar da Nova Captação, conforme o caso) ("Compromisso Backstop"), por meio da aquisição de Títulos Participativos A Onshore e compra das Senior Notes a serem emitidas pela Samarco.

6.2. Junior Notes. Os Investidores que expressamente escolherem a Opção de Reestruturação e que efetivamente participem da Nova Captação prevista na Cláusula 6.1. e seguintes acima, deixarão de receber única e exclusivamente Títulos Participativos B como pagamento de seus Créditos Quirografários e receberão, em substituição parcial ou total dos Títulos Participativos B a que fazem jus, (i) Junior Notes, a serem emitidas pela Samarco e distribuídas através do DTC (notes), na proporção US\$1,00 (um dólar estadunidense) em Junior Notes para cada US\$2,00 (dois dólares estadunidenses) em Nova Captação, limitado ao total de seu respectivo Crédito Concursal efetivamente listado na Relação de

<p>Credores ou por decisão judicial em vigor do Juízo da Recuperação Judicial, o que for menor; e (ii) continuarão a deter <u>Ações Preferenciais Classe B</u>, proporcionalmente ao restante de seu respectivo Crédito Concursal que não tenha sido convertido em Junior Notes prevista no item "(i)" acima.</p> <p>6.2.1. As Junior Notes serão entregues ao agente fiduciário das Junior Notes conforme procedimento a ser acordado entre Samarco e o respectivo agente fiduciário das Junior Notes, e conterão os seguintes termos e condições principais: (i) Valor Total: Até US\$700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares estadunidenses); (ii) Amortização: Pagamento em parcela única com vencimento no 14º (décimo quarto) aniversário, e/ou nas datas de amortização antecipada; (iii) Juros Remuneratórios: Incidência de juros remuneratórios correspondente a 6,00% (seis inteiros por cento) ao ano, no caso de pagamento dos juros remuneratórios, ou 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, no caso de exercício da incorporação PIK (a ser definida na respectiva escritura das Senior Notes); (iv) Prazo de Vencimento: 14 (quatorze) anos; (v) <u>Cash Sweep: A escritura de emissão das Junior Notes deverá prever a estrutura de "cash sweep" para fins de amortização do saldo devedor e/ou pagamento dos juros das Junior Notes em periodicidade anual após a quitação integral das Senior Notes. Uma vez respeitado o saldo de caixa de US\$300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares estadunidenses), a Samarco estará obrigada a utilizar 50% (cinquenta por cento) (i) de sua geração de caixa excedente após o pagamento de todas as obrigações e despesas (incluindo Obrigações de Aporte na Fundação Renova); ou (ii) do que ultrapassar o saldo de caixa de US\$300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares estadunidenses), o que for menor, conforme periodicidade, condições e fórmula a serem previstas na escritura de emissão das Junior Notes; e (vi) Demais condições contratuais: A escritura de emissão das Junior Notes preverá outras condições e obrigações (1) habituais para operações dessa natureza, (2) conforme estabelecidas neste Plano, e (3)</u></p>	<p>Credores ou por decisão judicial em vigor do Juízo da Recuperação Judicial, o que for menor; e (ii) continuarão a deter <u>Títulos Participativos B</u>, proporcionalmente ao restante de seu respectivo Crédito Concursal que não tenha sido convertido em Junior Notes prevista no item "(i)" acima.</p> <p>6.2.1. As Junior Notes serão entregues ao agente fiduciário das Junior Notes conforme procedimento a ser acordado entre Samarco e o respectivo agente fiduciário das Junior Notes, e conterão os seguintes termos e condições principais: (i) Valor Total: Até US\$700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares estadunidenses); (ii) Amortização: Pagamento em parcela única com vencimento no 14º (décimo quarto) aniversário, e/ou nas datas de amortização antecipada; (iii) Juros Remuneratórios: Incidência de juros remuneratórios correspondente a 6,00% (seis inteiros por cento) ao ano, no caso de pagamento dos juros remuneratórios, ou 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, no caso de exercício da incorporação PIK (a ser definida na respectiva escritura das Senior Notes); (iv) Prazo de Vencimento: 14 (quatorze) anos; (v) <u>Cash Sweep: A escritura de emissão das Junior Notes deverá prever a estrutura de "cash sweep", para fins de amortização do saldo devedor e/ou pagamento dos juros das Junior Notes em periodicidade anual, após a quitação integral das Senior Notes, conforme condições, definições e fórmula a serem previstas na escritura de emissão das Junior Notes. Após a quitação integral das Senior Notes, a Companhia estará obrigada a realizar o pagamento do equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de Excedente de Caixa, conforme apurado com base nas demonstrações financeiras de 31 de dezembro do exercício social imediatamente anterior, para amortização do saldo devedor e/ou pagamento de juros das Junior Notes. Referido pagamento deverá ser realizado pela Companhia em até 30 (trinta) dias contados da data de divulgação das demonstrações financeiras pela Companhia; e (vi) Demais condições contratuais: A escritura de emissão das Junior Notes</u></p>
--	---



<p>de outro modo mutuamente pela Recuperanda e por representantes dos Credores Quirografários que participarem da compra das Junior Notes, cujos Créditos Quirografários que representarem valor correspondente a mais de 50% (cinquenta por cento) da totalidade de Créditos Quirografários de titularidade dos Credores Quirografários que participarem da Nova Captação, sendo que as novas condições e obrigações não poderão ser mais onerosas para a Samarco do que as atualmente existentes nas escrituras de <u>emissão das Notas</u>.</p> <p>6.2.2. As Junior Notes serão subordinadas as Senior Notes.</p> <p>6.2.3. As Junior Notes deverão apresentar os mesmos termos e condições e serão objeto de uma única emissão, de forma a conferir maior liquidez aos referidos títulos.</p> <p>6.2.4. As Junior Notes serão regidas pelas Leis do Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, nos termos da respectiva escritura de emissão das Junior Notes, a ser oportunamente aprovada nos termos da Cláusula 6.2.1 (vi) acima.</p> <p>6.2.5. <u>No caso dos Credores Quirografários que optarem pela participação na Nova Captação, a Samarco entregará as Ações Preferenciais Classe A, Senior Notes e Junior Notes diretamente ao agente fiduciário das Senior Notes e das Junior Notes, ou por meio de outro procedimento que tenha o mesmo efeito e que, eventualmente, venha a ser acordado entre a Samarco e o agente fiduciário das Super Notes e das Junior Notes, de forma a viabilizar a entrega das Ações Preferenciais Classe A, das Senior Notes e das Junior Notes aos Credores Quirografários, observada a regulamentação aplicável, incluindo a legislação de Nova Iorque e a lei de valores mobiliários dos Estados Unidos da América, bem como a legislação brasileira correspondente, além das disposições do presente Plano. A Samarco poderá</u></p>	<p>preverá outras condições e obrigações (1) habituais para operações dessa natureza, (2) conforme estabelecidas neste Plano, e (3) de outro modo mutuamente pela Recuperanda e por representantes dos Credores Quirografários que participarem da compra das Junior Notes, cujos Créditos Quirografários que representarem valor correspondente a mais de 50% (cinquenta por cento) da totalidade de Créditos Quirografários de titularidade dos Credores Quirografários que participarem da Nova Captação, sendo que as novas condições e obrigações não poderão ser mais onerosas para a Samarco do que as atualmente existentes nas escrituras de emissão das <u>Notas Objeto da Recuperação</u>.</p> <p>SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE</p> <p>6.2.2. As Junior Notes deverão apresentar os mesmos termos e condições e serão objeto de uma única emissão, de forma a conferir maior liquidez aos referidos títulos.</p> <p>6.2.3. As Junior Notes serão regidas pelas Leis do Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, nos termos da respectiva escritura de emissão das Junior Notes, a ser oportunamente aprovada nos termos da Cláusula 6.2.1 (vi) acima.</p> <p>6.2.4. <u>No caso dos Credores Quirografários que optarem pela participação na Nova Captação, a Samarco entregará os Títulos Participativos A, Senior Notes e Junior Notes diretamente ao agente fiduciário das Senior Notes e das Junior Notes, ou por meio de outro procedimento que tenha o mesmo efeito e que, eventualmente, venha a ser acordado entre a Samarco e o agente fiduciário das Super Notes e das Junior Notes, de forma a viabilizar a entrega dos Títulos Participativos A, das Senior Notes e das Junior Notes aos Credores Quirografários, observada a regulamentação aplicável, incluindo a legislação de Nova Iorque e a lei de valores mobiliários dos Estados Unidos da América, bem como a legislação brasileira correspondente, além das disposições do presente Plano. A Samarco poderá</u></p>
--	---



estabelecer procedimentos, incluindo a entrega de certificados pelos Credores Quirografários que participarem da Nova Captação com as declarações e obrigações cabíveis a fim de satisfazer tais leis. As Ações Preferenciais Classe A, as Senior Notes e as Junior Notes não serão entregues a tais Credores Quirografários que não cumprirem os requisitos de tais leis, e a Samarco não estará obrigada a registrar-se como companhia aberta ou a admitir as Ações Preferenciais Classe A, as Senior Notes e as Junior Notes para negociação em qualquer mercado de balcão organizado ou bolsa de valores ou órgão governamental, em qualquer jurisdição.

7. AUMENTO DE CAPITAL

7.1. Aumento de Capital. Observado o disposto nas Cláusulas 5 e 6 acima, a Recuperanda promoverá, nos termos deste Plano, (i) a emissão de Ações Preferenciais Classe A no âmbito da Nova Captação e do cumprimento das obrigações prevista na Cláusula 5.7.1 acima; e (ii) a emissão de Ações Preferenciais Classe B no âmbito da Opção de Reestruturação e do cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 5.7.1 acima, conforme termos e condições previstos nesta Cláusula.

7.1.1. O montante total da Nova Captação referente ao Aumento de Capital com emissão de Ações Preferenciais Classe A será convertido de dólares estadunidenses para R\$ com base na Taxa de Câmbio aplicável no Dia Útil imediatamente anterior à Data da Homologação.

7.2. Limite do Aumento de Capital. Tendo em vista a existência de 5.243.298 (cinco milhões, duzentas e quarenta e três mil, duzentas e noventa e oito) Ações Ordinárias já emitidas pela Samarco aos seus atuais Acionistas, em atenção ao art. 15, §2º, da Lei das Sociedades por Ações, o Aumento de Capital contemplará a emissão de 5.243.298 (cinco milhões, duzentas e quarenta e três mil, duzentas e noventa e oito) Ações Preferenciais, divididas em duas classes,

estabelecer procedimentos, incluindo a entrega de certificados pelos Credores Quirografários que participarem da Nova Captação com as declarações e obrigações cabíveis a fim de satisfazer tais leis.

7. TÍTULOS PARTICIPATIVOS

7.1. Títulos Participativos. Observado o disposto nas Cláusulas 5 e 6 acima, a Recuperanda promoverá, nos termos deste Plano, (i) a emissão de Títulos Participativos A no âmbito da Nova Captação e do cumprimento das obrigações prevista na Cláusula 5.7.1 (i) acima; e (ii) a emissão de Títulos Participativos B no âmbito da Opção de Reestruturação e do cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 5.7.1 (ii) acima, conforme termos e condições previstos nesta Cláusula.

7.1.1. O montante total da Nova Captação com emissão de Títulos Participativos A será convertido de US\$ para R\$ com base na Taxa de Câmbio aplicável no Dia Útil imediatamente anterior à Data da Homologação.

SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE



quais sejam, Ações Preferenciais Classe A e Ações Preferenciais Classe B.

7.3. Características das Ações Preferenciais.

As Ações Preferenciais terão, individualmente, as seguintes características:

(i) Ações Preferenciais Classe A:

- Direito ao recebimento de dividendos diferenciados em valor equivalente a 1.000 (mil) vezes o valor dos dividendos devidos a cada uma das Ações Ordinárias de emissão da Samarco;
- Prioridade no reembolso de capital, sem prêmio, até a totalidade do valor patrimonial sobre as Ações Preferenciais Classe B e sobre as Ações Ordinárias, nos termos do art. 17 da Lei das Sociedades por Ações;
- Poderão ser subscritas apenas pelos Investidores signatários de proposta firme da Nova Captação, nos termos deste Plano;
- Não terão qualquer direito a voto.

(ii) Ações Preferenciais Classe B:

- Direito ao recebimento de dividendos diferenciados em valor equivalente a 1.000 (mil) vezes o valor dos dividendos devidos a cada uma das Ações Ordinárias de emissão da Samarco;
- Prioridade no reembolso de capital, sem prêmio, até a totalidade do valor patrimonial sobre as Ações Ordinárias, nos termos do art. 17 da Lei das Sociedades por Ações, observada a prioridade referente às Ações Preferenciais Classe A;
- Poderão ser subscritas pelos Credores Quirografários que exercerem validamente a Opção de Reestruturação, nos termos deste Plano;
- Não terão qualquer direito a voto.

7.3.1. A Samarco empreenderá seus melhores esforços para que a forma de

7.2. Características dos Títulos

Participativos. Além de outros termos e condições a serem estabelecidos nos instrumentos de emissão dos Títulos Participativos, os Títulos Participativos terão, individualmente, as seguintes principais características, devendo as demais serem determinadas pela administração da Companhia em conjunto com seus Acionistas:

(i) Títulos Participativos A Onshore: (a) Valor Total da Emissão: O valor total da emissão dos Títulos Participativos A Onshore será limitado à diferença entre o valor de US\$700.000.000,00 (setecentos milhões de Dólares estadunidenses) e o valor total dos Títulos Participativos A Offshore a serem emitidos no âmbito da Nova Captação; (b) Séries: A emissão dos Títulos Participativos A Onshore será realizada em série única; (c) Colocação: A emissão dos Títulos Participativos A Onshore será realizada de forma privada, podendo ainda ser feita, a ser determinado pela administração da Companhia e seus Acionistas, de forma pública, nos termos deste Plano e dos respectivos instrumentos de emissão; (d) Forma: Os Títulos Participativos A Onshore poderão ser emitidos na forma de debêntures ou outro título ou valor mobiliário a critério da companhia e seus Acionistas; (e) Conversibilidade: Os Títulos Participativos A Onshore não serão conversíveis em ações de emissão da Companhia; (f) Espécie: Os Títulos Participativos A Onshore serão da espécie quirografária; (g) Data de Emissão: Será a data assim definida no instrumento de emissão dos Títulos Participativos A Onshore; (h) Prazo: Os Títulos Participativos A Onshore são títulos representativos de dívida perpétua e terão prazo indeterminado, vencíveis somente em caso de liquidação da Companhia, ressalvadas as hipóteses de (1) resgate antecipado da totalidade dos Títulos Participativos A Onshore, conforme hipóteses a serem descritas no instrumento de emissão; (ii) oferta de aquisição facultativa

emissão das Ações Preferenciais confira a seus titulares, maior liquidez de tais títulos, sempre observado o interesse da própria Recuperanda, sem prejuízo do cumprimento de obrigações ainda pendentes perante Credores, objeto do presente Plano.

7.4. Condição de Emissão e Ordem de Alocação das Ações Preferenciais. No âmbito do Aumento de Capital, serão emitidas 1.816.803 (um milhão, oitocentas e dezesseis mil, oitocentas e três) Ações Preferenciais Classe A pelo Preço de Emissão Classe A e 3.426.495 (três milhões, quatrocentas e vinte e seis mil, quatrocentas e noventa e cinco) Ações Preferenciais Classe B pelo Preço de Emissão Classe B para o cumprimento do previsto neste Plano, sendo (i) 58,01% (cinquenta e oito vírgula zero um por cento) das Ações Preferenciais Classe A destinadas aos Investidores que aportarem novos recursos no âmbito da Nova Captação; (ii) 41,99% (quarenta e um vírgula noventa e nove por cento) das Ações Preferenciais Classe A e 8,66% (oito vírgula sessenta e seis por cento) das Ações Preferenciais Classe B destinadas ao cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 5.7.1 acima e observados os limites ali previstos; e (iii) 91,34% (noventa e um vírgula trinta e quatro por cento) das Ações Preferenciais Classe B aos Credores Quirografários no âmbito da Opção de Reestruturação.

da totalidade dos Títulos Participativos A Onshore, com consequente cancelamento dos Títulos Participativos A Onshore, desde que permitido na legislação vigente, observados os termos do instrumento de emissão; e (iii) vencimento antecipado das obrigações decorrentes dos Títulos Participativos A Onshore, conforme hipóteses e procedimentos a serem descritos no instrumento de emissão; (i) Remuneração: A remuneração anual dos Títulos Participativos A Onshore será equivalente ao Valor Excedente Cash Sweep; (j) Sem Prioridade: O pagamento da remuneração em decorrência da propriedade dos Títulos Participativos A Onshore será paritário, sem prioridade, em relação ao pagamento da remuneração dos Títulos Participativos B e será paritário em relação ao pagamento da remuneração em decorrência da propriedade dos Títulos Participativos A Offshore; e (k) Outras características: Outras características dos Títulos Participativos A Onshore serão detalhadamente descritas no respectivo instrumento de emissão.

(ii) Títulos Participativos A Offshore: (a) Valor Total da Emissão: O valor total da emissão dos Títulos Participativos A Offshore será limitado a diferença entre o valor de US\$700.000.000,00 (setecentos milhões de Dólares estadunidenses) e o valor total dos Títulos Participativos A Offshore a serem emitidos para fins do cumprimento das obrigações prevista na Cláusula 5.7.1 (i) acima em relação aos Crédito PósPedido Remanescente; (b) Séries: A emissão dos Títulos Participativos A Offshore será realizada em série única; (c) Colocação: A emissão dos Títulos Participativos A Offshore será realizada de forma privada, podendo ainda ser feita, a ser determinado pela administração da Companhia e seus Acionistas, de forma pública, nos termos deste Plano e do respectivo instrumento de emissão; (d) Forma: Os Títulos Participativos A Offshore serão emitidos sob a forma de notes ou outro valor mobiliário a ser convencionada pela administração e os Acionistas da Companhia em instrumento de emissão; (e) Conversibilidade: Os Títulos Participativos A Offshore não serão

conversíveis em ações de emissão da Companhia; (f) Espécie: Os Títulos Participativos A Offshore serão da espécie quirografária; (g) Data de Emissão: Será a data assim definida no instrumento de emissão dos Títulos Participativos A Offshore; (h) Prazo: Os Títulos Participativos A Offshore são títulos representativos de dívida perpétua e terão prazo indeterminado, vencíveis somente em caso de liquidação da Companhia, ressalvadas as hipóteses de (1) resgate antecipado da totalidade dos Títulos Participativos A Offshore, conforme hipóteses a serem descritas no instrumento de emissão; (ii) oferta de aquisição facultativa da totalidade dos Títulos Participativos A Offshore, com consequente cancelamento dos Títulos Participativos A Offshore, desde que permitido na legislação vigente, observados os termos no instrumento de emissão; e (iii) vencimento antecipado das obrigações decorrentes dos Títulos Participativos A Offshore, conforme hipóteses e procedimentos a serem descritos no instrumento de emissão; (i) Remuneração: A remuneração anual dos Títulos Participativos A Offshore será equivalente ao Valor Excedente Cash Sweep Títulos Participativos; (j) Sem Prioridade: O pagamento da remuneração em decorrência da propriedade dos Títulos Participativos A Offshore será paritário, sem prioridade, em relação ao pagamento da remuneração dos Títulos Participativos B e será paritário em relação ao pagamento da remuneração em decorrência da propriedade dos Títulos Participativos A Onshore; e (k) Outras características: Outras características dos Títulos Participativos A Offshore serão detalhadamente descritas no respectivo instrumento de emissão;

(iii) Títulos Participativos B Onshore: (a) Valor Total da Emissão: O valor total da emissão dos Títulos Participativos B Onshore será limitado a diferença entre o valor da totalidade dos Créditos Quirografários dos Credores Quirografários que expressamente escolherem a Opção de Reestruturação e o valor total dos Títulos Participativos B Offshore a serem emitidos em relação aos Créditos Pós-Pedido Remanescente; (b)



Séries: A emissão dos Títulos Participativos B Onshore será realizada em série única; (c) Colocação: A emissão dos Títulos Participativos B Onshore será realizada de forma privada, podendo ainda ser feita, a ser determinado pela administração da Companhia e seus Acionistas, de forma pública, nos termos deste Plano e da respectiva escritura de emissão; (d) Forma: Os Títulos Participativos B Onshore poderão ser emitidos na forma de debêntures ou outro título ou valor mobiliário a critério da Companhia e seus Acionistas; (e) Conversibilidade: Os Títulos Participativos B Onshore não serão conversíveis em ações de emissão da Companhia; (f) Espécie: Os Títulos Participativos B Onshore serão da espécie quirografária; (g) Data de Emissão: Será a data assim definida no instrumento de emissão dos Títulos Participativos B Onshore; (h) Prazo: Os Títulos Participativos B Onshore são títulos representativos de dívida perpétua e terão prazo indeterminado, vencíveis somente em caso de liquidação da Companhia, ressalvadas as hipóteses de (1) resgate antecipado da totalidade dos Títulos Participativos B Onshore, conforme hipóteses a serem descritas no instrumento de emissão; (ii) oferta de aquisição facultativa da totalidade dos Títulos Participativos B Onshore, com consequente cancelamento dos Títulos Participativos B Onshore, desde que permitido na legislação vigente, observados os termos do instrumento de emissão; e (iii) vencimento antecipado das obrigações decorrentes dos Títulos Participativos B Onshore, conforme hipóteses e procedimentos a serem descritos no instrumento de emissão; (i) Remuneração: A remuneração anual dos Títulos Participativos A Onshore será equivalente ao Valor Excedente Cash Sweep Títulos Participativos; (j) Sem Prioridade: O pagamento da remuneração em decorrência da propriedade dos Títulos Participativos B Onshore será paritário, sem prioridade, em relação ao pagamento da remuneração dos Títulos Participativos A e será paritário em relação ao pagamento da remuneração em decorrência da propriedade dos Títulos Participativos B Offshore; e (k) Outras características: Outras características dos Títulos Participativos B



Onshore serão detalhadamente descritas no respectivo instrumento de emissão.

(iv) Títulos Participativos B Offshore: (a) Valor Total da Emissão: O valor total da emissão dos Títulos Participativos B Offshore será limitado a diferença entre o valor da totalidade dos Créditos Quirografários dos Credores Quirografários que expressamente escolherem a Opção de Reestruturação e o valor total dos Títulos Participativos B Onshore a serem emitidos em relação aos Créditos Pós-Pedido Remanescente; (b) Séries: A emissão dos Títulos Participativos B Offshore será realizada em série única; (c) Colocação: A emissão dos Títulos Participativos B Offshore será realizada de forma privada, podendo ainda ser feita, a ser determinado pela administração da Companhia e seus Acionistas, de forma pública, nos termos deste Plano e do respectivo instrumento de emissão; (d) Forma: Os Títulos Participativos A Offshore serão emitidos sob a forma a serem convencionadas e discutidas com a administração e os Acionistas da Companhia em escritura de emissão; (e) Conversibilidade: Os Títulos Participativos B Offshore não serão conversíveis em ações de emissão da Companhia; (f) Espécie: Os Títulos Participativos B Offshore serão da espécie quirografária; (g) Data de Emissão: Será a data assim definida no instrumento de emissão dos Títulos Participativos B Offshore; (h) Prazo: Os Títulos Participativos B Offshore são títulos representativos de dívida perpétua e terão prazo indeterminado, vencíveis somente em caso de liquidação da Companhia, ressalvadas as hipóteses de (1) resgate antecipado da totalidade dos Títulos Participativos B Offshore, conforme hipóteses a serem descritas no instrumento de emissão; (ii) oferta de aquisição facultativa da totalidade dos Títulos Participativos B Offshore, com consequente cancelamento dos Títulos Participativos B Offshore, desde que permitido na legislação vigente, observados os termos do instrumento de emissão; e (iii) vencimento antecipado das obrigações decorrentes dos Títulos Participativos B Offshore, conforme hipóteses e procedimentos a serem descritos



<p>7.5. Data de Fechamento. <u>O Aumento de Capital</u> ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias após a verificação do cumprimento das condições precedentes previstas na Cláusula 7.5.2. ("Data de Fechamento").</p> <p>7.5.1. <u>Com o fim de atingir os objetivos acordados e descritos neste Plano, as Acionistas da Samarco, os Credores Quirografários (e/ou o Agente Fiduciário das Notas, conforme o caso) que vierem a ser titulares de Ações Preferenciais Classe B e os Investidores que vierem a ser titulares de Ações Preferenciais Classe A em decorrência do Aumento de Capital, conforme o caso, de forma irrevogável e irretratável, por força deste Plano: (a) comprometem-se a votar favoravelmente a quaisquer atos necessários para a conclusão do Aumento de Capital, ou a fazer com que todos os terceiros que venham a adquirir as Ações de suas titularidades se comprometam a votar, também de forma irrevogável e irretratável para tal propósito; e (b) tomar todas as medidas necessárias para a e efetivação do Aumento de Capital.</u></p> <p>7.5.2. O Aumento de Capital e a Nova Captação prevista na Cláusula 6.1. e seguintes acima estão condicionados às seguintes condições precedentes: (i)</p>	<p><u>no instrumento de emissão; (i) Remuneração: A remuneração anual dos Títulos Participativos B Offshore será equivalente ao Valor Excedente Cash Sweep Títulos Participativos; (j) Sem Prioridade: O pagamento da remuneração em decorrência da propriedade dos Títulos Participativos B Offshore será paritário, sem prioridade, em relação ao pagamento da remuneração dos Títulos Participativos B e será paritário em relação ao pagamento da remuneração em decorrência da propriedade dos Títulos Participativos B Offshore; e (k) Outras características: Outras características dos Títulos Participativos B Offshore serão detalhadamente descritas no respectivo instrumento de emissão.</u></p> <p>7.3. Data de Fechamento. <u>A emissão dos Títulos Participativos</u> ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias após a verificação do cumprimento das condições precedentes previstas na Cláusula 7.3.1 abaixo ("Data de Fechamento").</p> <p>SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE</p> <p><u>7.3.1. A emissão dos Títulos Participativos e a Nova Captação prevista na Cláusula 6.1. e seguintes acima estão condicionados às seguintes condições precedentes: (i)</u></p>
---	--



aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45 da LFR; (ii) ocorrência da Homologação Judicial do Plano sem qualquer ressalva, modificação ou restrição que afete, direta ou indiretamente, qualquer direito dos Credores Quirografários na forma do Plano e desde que não haja qualquer recurso pendente ou com efeito suspensivo concedido; (iii) tenham sido obtidas todas as autorizações governamentais necessárias para a implementação das operações previstas neste Plano, conforme aplicável em cada caso, inclusive, mas não se limitando, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, do Banco Central do Brasil – BCB; e (iv) o estatuto social da Samarco tenha sido devidamente reformado e aprovado em Assembleia Geral, de modo a refletir (a) a adaptação dos dividendos das Ações Ordinárias, nos termos previstos neste Plano; (b) criação e definição das características das Ações Preferenciais de emissão da Samarco, conforme previstas na Cláusula 7.3.; e (c) a criação de capital autorizado para fins do Aumento de Capital, bem como outras disposições necessárias para efetivação dos Aumentos de Capital e deste Plano, se for o caso.

7.5.3. Caso não seja realizado (i) o Aumento de Capital – Ações Preferenciais Classe B; (ii) o Aumento de Capital – Ações Preferenciais Classe A e a emissão e compra das Senior Notes, bem como (iii) a emissão e compra das Junior Notes em até 1 (um) ano contado da Homologação Judicial, será convocada nova AGC para ocorrer em 30 (trinta) dias para deliberar sobre aditamento ao Plano na forma da Cláusula 8.6.

7.5.4. Em até 15 (quinze) Dias Úteis após a satisfação das condições estabelecidas na Cláusula 7.5.2 acima, a administração da Companhia convocará a Assembleia Geral Aumento, de forma a aprovar o Aumento de Capital com a emissão das novas Ações Preferenciais Classe A e das novas Ações Preferenciais Classe B.

aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45 da LFR; (ii) ocorrência da Homologação Judicial do Plano sem qualquer ressalva, modificação ou restrição que afete, direta ou indiretamente, qualquer direito dos Credores Quirografários na forma do Plano e desde que não haja qualquer recurso pendente ou com efeito suspensivo concedido; e (iii) tenham sido obtidas todas as autorizações governamentais necessárias para a implementação das operações previstas neste Plano, conforme aplicável em cada caso, inclusive, mas não se limitando, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, do Banco Central do Brasil – BCB.

7.3.2. Caso não seja realizado (i) a emissão dos Títulos Participativos B; (ii) a emissão dos Títulos Participativos A e a emissão e compra das Senior Notes, bem como (iii) a emissão e compra das Junior Notes em até 1 (um) ano contado da Homologação Judicial, será convocada nova AGC para ocorrer em 30 (trinta) dias para deliberar sobre aditamento ao Plano na forma da Cláusula 8.6.

SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE



8. EFEITOS DO PLANO

8.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a Samarco e seus Credores Concurtais, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

8.2. Novação. Com a Homologação Judicial do Plano, o Plano novará os Créditos Concurtais, conforme o disposto no art. 61 da LRF, que serão pagos nos termos deste Plano. Todos os termos, condições, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações relativas aos Créditos Concurtais serão extintas e deixarão de ser aplicáveis à Recuperanda por efeito da novação decorrente da Homologação Judicial do Plano. Dessa forma, a novação decorrente da Homologação Judicial do Plano implicará a extinção e o respectivo cancelamento e/ou a rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações financeiras sujeitas à Recuperação Judicial decorrentes de títulos e valores mobiliários (incluindo, sem limitação a Notas), contratos financeiros (incluindo, sem limitação, os contratos de financiamento à pré-exportação), bem como de qualquer outro instrumento financeiro pago nos termos deste Plano.

8.3. Extinção dos processos judiciais. Com a Homologação Judicial do Plano, todas as execuções pendentes, ações cautelares, ou processos judiciais e arbitrais em curso que tenham por objeto a cobrança de Créditos Concurtais, incluindo pedidos de falência, contra a Samarco, bem como suas Acionistas, Subsidiárias, e suas sociedades controladas, coligadas, afiliadas e qualquer sociedade pertencente ao mesmo grupo societário ou econômico da Samarco serão extintas com a liberação de quaisquer e todas as penhoras ou constrições existentes na Data de Homologação, salvo as ações que estiverem demandando quantia ilíquida, com o objetivo de inclusão do crédito na relação de credores, nos termos do art. 6º, § 1º da LRF, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida.

8. EFEITOS DO PLANO

8.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a Samarco e seus Credores Concurtais, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

8.2. Novação. Com a Homologação Judicial do Plano, o Plano novará os Créditos Concurtais, conforme o disposto no art. 61 da LRF, que serão pagos nos termos deste Plano. Todos os termos, condições, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações relativas aos Créditos Concurtais serão extintas e deixarão de ser aplicáveis à Recuperanda por efeito da novação decorrente da Homologação Judicial do Plano. Dessa forma, a novação decorrente da Homologação Judicial do Plano implicará a extinção e o respectivo cancelamento e/ou a rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações financeiras sujeitas à Recuperação Judicial decorrentes de títulos e valores mobiliários (incluindo, sem limitação a Notas Objeto da Recuperação), contratos financeiros (incluindo, sem limitação, os contratos de financiamento à préexportação), bem como de qualquer outro instrumento financeiro pago nos termos deste Plano.

8.3. Extinção dos processos judiciais. Com a Homologação Judicial do Plano, todas as execuções pendentes, ações cautelares, ou processos judiciais e arbitrais em curso que tenham por objeto a cobrança de Créditos Concurtais, incluindo pedidos de falência, contra a Samarco, bem como suas Acionistas, Subsidiárias, e suas sociedades controladas, coligadas, afiliadas e qualquer sociedade pertencente ao mesmo grupo societário ou econômico da Samarco serão extintas com a liberação de quaisquer e todas as penhoras ou constrições existentes na Data de Homologação, salvo as ações que estiverem demandando quantia ilíquida, com o objetivo de inclusão do crédito na relação de credores, nos termos do art. 6º, § 1º da LRF, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida.



SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE

8.4. Cancelamento de protestos. A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome da Samarco nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

8.5. Modificação do Plano. A Samarco poderá apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos e aprovados pela Assembleia de Credores, nos termos da LRF.

8.5.1. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão a Samarco, seus Credores Concurtais e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pela AGC na forma dos arts. 45 ou 58 da LRF.

8.6. Cessões de Créditos Concurtais. Os Credores Concurtais poderão ceder seus Créditos Concurtais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concurtais a outros Credores Concurtais ou a terceiros, e tal cessão será considerada eficaz desde que (i) a cessão seja notificada para a Samarco e para a Administração Judicial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; e (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando às condições de pagamento), e que tem conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concursal.

8.3.1. Para que não haja dúvidas, este Plano não prejudica ou afeta a capacidade de quaisquer partes de buscar judicialmente as respectivas pretensões em face da Samarco relacionadas ao Rompimento.

8.4. Cancelamento de protestos. A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome da Samarco nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

8.5. Modificação do Plano. A Samarco poderá apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos e aprovados pela Assembleia de Credores, nos termos da LRF.

8.5.1. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão a Samarco, seus Credores Concurtais e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pela AGC na forma dos arts. 45 ou 58 da LRF.

8.6. Cessões de Créditos Concurtais. Os Credores Concurtais poderão ceder seus Créditos Concurtais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concurtais a outros Credores Concurtais ou a terceiros, e tal cessão será considerada eficaz desde que (i) a cessão seja notificada para a Samarco e para a Administração Judicial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; e (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando às condições de pagamento), e que tem conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concursal.

8.7. Governança Corporativa. Os administradores da Samarco (incluindo todos os membros conselho de administração e todos os diretores estatutários) permanecerão no pleno exercício de suas funções na administração da Samarco, podendo ser substituídos apenas nos termos do estatuto social da Samarco.

8.7.1. Conselho de Administração. A partir da Homologação Judicial deste Plano e da efetiva subscrição das Ações Preferenciais, enquanto os Credores Quirografários que participarem da Opção de Reestruturação e da Nova Captação mantiverem uma participação societária mínima a ser definida, tais Credores Quirografários terão o direito de indicar, em comum acordo, um observador (sem direito a voto ou qualquer manifestação), que acompanhará as reuniões do Conselho de Administração da Samarco. O observador estará sujeito a obrigações de confidencialidade e não poderá exercer atividade que de qualquer forma possa conflitar com os interesses da Samarco, conforme regulado em contrato a ser oportunamente firmado para regular os direitos e obrigações de tal observador.

8.8. Concessões, renúncias e obrigações das Acionistas. Todas as concessões e renúncias outorgadas, bem como obrigações assumidas pelas Acionistas previstas neste instrumento foram feitas por mera liberalidade e visando a viabilizar um Plano que permitisse condições de pagamento aos Credores de modo que a presente Recuperação Judicial cumprisse a sua função social nos termos do art. 47 da LRF. Tais concessões, renúncias e obrigações estão absoluta e irrevogavelmente condicionadas à aprovação e homologação do presente Plano, bem como a termo de anuência a ser oportunamente assinado, por cada uma das Acionistas, e serão resolvidas, tornando-se sem efeitos em caso de convocação da Recuperação Judicial em falência. Caso esta Recuperação Judicial seja convocada em falência, nenhuma disposição do presente Plano poderá ser utilizada para imputar às

8.7. Governança Corporativa. Os administradores da Samarco (incluindo todos os membros conselho de administração e todos os diretores estatutários) permanecerão no pleno exercício de suas funções na administração da Samarco, podendo ser substituídos apenas nos termos do estatuto social da Samarco.

8.7.1. Conselho de Administração. A partir da Homologação Judicial deste Plano e da efetiva aquisição dos Títulos Participativos, os Credores Quirografários que participarem da Opção de Reestruturação e da Nova Captação terão o direito de indicar, em comum acordo, um observador (sem direito a voto ou qualquer manifestação), que acompanhará as reuniões do Conselho de Administração da Samarco. O observador estará sujeito a obrigações de confidencialidade e não poderá exercer atividade que de qualquer forma possa conflitar com os interesses da Samarco, conforme regulado em contrato a ser oportunamente firmado para regular os direitos e obrigações de tal observador.

8.8. Concessões, renúncias e obrigações das Acionistas. Todas as concessões e renúncias outorgadas, bem como obrigações assumidas pelas Acionistas previstas neste instrumento foram feitas por mera liberalidade e visando a viabilizar um Plano que permitisse condições de pagamento aos Credores de modo que a presente Recuperação Judicial cumprisse a sua função social nos termos do art. 47 da LRF. Tais concessões, renúncias e obrigações estão absoluta e irrevogavelmente condicionadas à aprovação e homologação do presente Plano, bem como a termo de anuência a ser oportunamente assinado, por cada uma das Acionistas, e serão resolvidas, tornando-se sem efeitos em caso de convocação da Recuperação Judicial em falência. Caso esta Recuperação Judicial seja convocada em falência, nenhuma disposição do presente Plano poderá ser utilizada para imputar às

<p>Acionistas obrigações não previstas em Lei ou em contrato.</p> <p>9. DISPOSIÇÕES DIVERSAS</p> <p>9.1. Quitação. A realização dos pagamentos previstos neste Plano, inclusive por meio da <u>integralização das Ações Preferenciais</u>, implicará a outorga, pelos Credores Concursais (<u>inclusive por meio do Agente Fiduciário das Notas, em nome e em benefício dos Titulares das Notas</u>, conforme o caso), bem como os seus respectivos representantes ou agentes de pagamento (trustees), da quitação integral, automática, irrevogável e irretroatável em favor da Samarco, sua Administração e seus Acionistas de quaisquer Créditos Concursais, pretensões, interesses, obrigações, direitos, ações, indenizações, causas de ação, recursos e responsabilidades de qualquer natureza, sejam eles conhecidos ou desconhecidos, liquidados ou não liquidados, materializados ou contingentes, vencidos ou vincendos, existentes ou decorrentes dos Créditos Concursais, e quaisquer outras pretensões, obrigações ou responsabilidades, líquidos ou não, materializados ou contingentes, relacionados ou em conexão com os instrumentos que deram origem aos Créditos Concursais e qualquer outro instrumento e/ou qualquer legislação aplicável, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição.</p> <p>9.2. Compensação. Os pagamentos devidos aos Credores Concursais em função do Plano, quando se tornarem exigíveis, poderão ser compensados com créditos eventualmente detidos pela Samarco contra o respectivo Credor.</p> <p>9.3. Créditos Ilíquidos, Controversos e Retardatários. Todos os Créditos Concursais ainda que não habilitados na Relação de Credores, ou que sejam objeto de disputa nas esferas judicial ou administrativa, incluindo a majoração de valores decorrentes do trânsito em julgado de decisões proferidas nos incidentes de impugnações ou habilitações de crédito ou procedimento judicial ou arbitral em andamento, também serão</p>	<p>Acionistas obrigações não previstas em Lei ou em contrato.</p> <p>9. DISPOSIÇÕES DIVERSAS</p> <p>9.1. Quitação. A realização dos pagamentos previstos neste Plano, <u>inclusive por meio dos Títulos Participativos</u>, implicará a outorga, pelos Credores Concursais (<u>inclusive por meio do Agente Fiduciário das Notas Objeto da Recuperação</u>, em nome e em benefício dos Titulares das <u>Notas Objeto da Recuperação</u>, conforme o caso), bem como os seus respectivos representantes ou agentes de pagamento (trustees), da quitação integral, automática, irrevogável e irretroatável em favor da Samarco, sua Administração e seus Acionistas de quaisquer Créditos Concursais, pretensões, interesses, obrigações, direitos, ações, indenizações, causas de ação, recursos e responsabilidades de qualquer natureza, sejam eles conhecidos ou desconhecidos, liquidados ou não liquidados, materializados ou contingentes, vencidos ou vincendos, existentes ou decorrentes dos Créditos Concursais, e quaisquer outras pretensões, obrigações ou responsabilidades, líquidos ou não, materializados ou contingentes, relacionados ou em conexão com os instrumentos que deram origem aos Créditos Concursais e qualquer outro instrumento e/ou qualquer legislação aplicável, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição.</p> <p>9.2. Compensação. Os pagamentos devidos aos Credores Concursais em função do Plano, quando se tornarem exigíveis, poderão ser compensados com créditos eventualmente detidos pela Samarco contra o respectivo Credor.</p> <p>9.3. Créditos Ilíquidos, Controversos e Retardatários. Todos os Créditos Concursais ainda que não habilitados na Relação de Credores, ou que sejam objeto de disputa nas esferas judicial ou administrativa, incluindo a majoração de valores decorrentes do trânsito em julgado de decisões proferidas nos incidentes de impugnações ou habilitações de crédito ou procedimento judicial ou arbitral em andamento, também serão</p>
---	---



novados por este Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, caput, da LRF. Os deságios, prazos, termos e condições previstos no presente Plano não serão reduzidos ou readaptados e serão integralmente aplicáveis a tais Créditos, iniciando-se sua contagem apenas após a devida inclusão de tais Créditos na Relação de Credores.

9.4. Créditos em Moeda Estrangeira. Para efeitos de pagamento, exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito da moeda estrangeira para a moeda corrente nacional, incluindo no caso de Opção de Reestruturação, créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste Plano. Credores titulares de Créditos registrados em moeda estrangeira: (i) converterão, obrigatoriamente, seus Créditos em moeda corrente nacional caso optem pela Opção Reestruturação, hipótese na qual o Crédito será convertido pela Taxa de Câmbio do Dia Útil imediatamente anterior à Data de Homologação do Plano; ou (ii) poderão, a seu exclusivo critério, optar pela conversão de seu crédito para moeda corrente nacional, devendo para tanto indicar expressamente tal opção no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos contados da Homologação Judicial do Plano, hipótese em que o Crédito será convertido pela Taxa de Câmbio do Dia Útil imediatamente anterior à data da AGC que aprovar o Plano.

9.5. Forma de Pagamento. Exceto se previsto diversa neste Plano, os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED), ou por pagamento instantâneo brasileiro (PIX), em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial ou através

novados por este Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, caput, da LRF. Os deságios, prazos, termos e condições previstos no presente Plano não serão reduzidos ou readaptados e serão integralmente aplicáveis a tais Créditos, iniciando-se sua contagem apenas após a devida inclusão de tais Créditos na Relação de Credores.

9.4. Créditos em Moeda Estrangeira. Para efeitos de pagamento, exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito da moeda estrangeira para a moeda corrente nacional, incluindo no caso de Opção de Reestruturação, créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste Plano. Credores titulares de Créditos registrados em moeda estrangeira: (i) converterão, obrigatoriamente, seus Créditos em moeda corrente nacional caso optem pela Opção Reestruturação, hipótese na qual o Crédito será convertido pela Taxa de Câmbio do Dia Útil imediatamente anterior à Data de Homologação do Plano; ou (ii) poderão, a seu exclusivo critério, optar pela conversão de seu crédito para moeda corrente nacional, devendo para tanto indicar expressamente tal opção no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos contados da Homologação Judicial do Plano, hipótese em que o Crédito será convertido pela Taxa de Câmbio do Dia Útil imediatamente anterior à data da AGC que aprovar o Plano.

9.5. Forma de Pagamento. Exceto se previsto diversa neste Plano, os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED), ou por pagamento instantâneo brasileiro (PIX), em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial ou através



<p>de envio de email para a Samarco na forma da Cláusula 9.14.</p> <p>9.5.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda.</p> <p>9.5.2. Dentro de 15 (quinze) dias contados da Homologação Judicial do Plano, os Credores deverão informar, mediante protocolo nos autos da Recuperação Judicial, a conta corrente indicada para pagamento.</p> <p>9.5.3. Os pagamentos que não forem realizados exclusivamente em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.</p> <p>9.6. Anuência dos Credores. Os Credores Concursais têm plena ciência de que os prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano. Os Credores Concursais, no exercício de sua autonomia da vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano.</p> <p>9.7. Pagamento Máximo. Os Credores Concursais não receberão da Samarco, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido neste Plano para pagamento de seus Créditos Concursais.</p> <p>9.8. Créditos devidos à Administração Judicial e aos assessores legais. Os créditos devidos à Administração Judicial, seu perito e os devidos aos assessores jurídicos e financeiros da Samarco são, conforme definido pela LRF, extraconcursais e não sujeitos à Recuperação Judicial.</p> <p>9.9. Divisibilidade das disposições do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou</p>	<p>de envio de email para a Samarco na forma da Cláusula 9.14.</p> <p>9.5.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda.</p> <p>9.5.2. Dentro de 15 (quinze) dias contados da Homologação Judicial do Plano, os Credores deverão informar, mediante protocolo nos autos da Recuperação Judicial, a conta corrente indicada para pagamento.</p> <p>9.5.3. Os pagamentos que não forem realizados exclusivamente em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.</p> <p>9.6. Anuência dos Credores. Os Credores Concursais têm plena ciência de que os prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano. Os Credores Concursais, no exercício de sua autonomia da vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano.</p> <p>9.7. Pagamento Máximo. Os Credores Concursais não receberão da Samarco, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido neste Plano para pagamento de seus Créditos Concursais.</p> <p>9.8. Créditos devidos à Administração Judicial e aos assessores legais. Os créditos devidos à Administração Judicial, seu perito e os devidos aos assessores jurídicos e financeiros da Samarco são, conforme definido pela LRF, extraconcursais e não sujeitos à Recuperação Judicial.</p> <p>9.9. Divisibilidade das disposições do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou</p>
--	--



<p>ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes.</p> <p>9.10. Renúncia e manutenção de direitos. A renúncia de qualquer das Partes de qualquer violação deste, por outra parte ou de ato diverso tomado pela outra parte estipulada aqui, não implicará novação ou renúncia em relação às demais obrigações aqui estipuladas.</p> <p>9.11. Impostos e Medidas Adicionais. Cada Credor deverá ser responsável pelos impostos e tributos de que seja contribuinte ou a parte responsável de acordo com as leis aplicáveis, decorrentes ou relacionadas ao cumprimento dos termos e condições deste Plano.</p> <p>9.11.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 9.11 acima, cada Credor ficará responsável por tomar todas as medidas necessárias para o cumprimento dos termos e condições deste Plano, inclusive, mas não se limitando, para que possa receber os títulos aqui previstos e proceder os registros necessários junto ao Banco Central e outras autoridades governamentais competentes, de acordo com as leis aplicáveis.</p> <p>9.12. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos arts. 61 e 63 da LRF.</p> <p>9.13. Chapter 15. Após a Homologação Judicial do Plano, a Samarco apresentará o Plano e a respectiva Homologação Judicial do Plano no procedimento de Chapter 15, com o objetivo de conferir efeitos ao Plano em território norte-americano, vinculando todo e qualquer Credor Concursal ali residente, domiciliado ou estabelecido. O Chapter 15 não poderá, de forma alguma, alterar as condições de pagamento e demais regras previstas neste Plano.</p> <p>9.14. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Samarco em relação ao presente Plano deverão ser enviadas de forma escrita, com aviso de recebimento</p>	<p>ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes.</p> <p>9.10. Renúncia e manutenção de direitos. A renúncia de qualquer das Partes de qualquer violação deste, por outra parte ou de ato diverso tomado pela outra parte estipulada aqui, não implicará novação ou renúncia em relação às demais obrigações aqui estipuladas.</p> <p>9.11. Impostos e Medidas Adicionais. Cada Credor deverá ser responsável pelos impostos e tributos de que seja contribuinte ou a parte responsável de acordo com as leis aplicáveis, decorrentes ou relacionadas ao cumprimento dos termos e condições deste Plano.</p> <p>9.11.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 9.11 acima, cada Credor ficará responsável por tomar todas as medidas necessárias para o cumprimento dos termos e condições deste Plano, inclusive, mas não se limitando, para que possa receber os títulos aqui previstos e proceder os registros necessários junto ao Banco Central e outras autoridades governamentais competentes, de acordo com as leis aplicáveis.</p> <p>9.12. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos arts. 61 e 63 da LRF.</p> <p>9.13. Chapter 15. Após a Homologação Judicial do Plano, a Samarco apresentará o Plano e a respectiva Homologação Judicial do Plano no procedimento de Chapter 15, com o objetivo de conferir efeitos ao Plano em território norte-americano, vinculando todo e qualquer Credor Concursal ali residente, domiciliado ou estabelecido. O Chapter 15 não poderá, de forma alguma, alterar as condições de pagamento e demais regras previstas neste Plano.</p> <p>9.14. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Samarco em relação ao presente Plano deverão ser enviadas de forma escrita, com aviso de recebimento</p>
---	---



<p>("AR") no endereço da Samarco abaixo, com protocolo de entrega ou por meio eletrônico (via e-mail) com comprovante de transmissão. Todas as comunicações deverão ser endereçadas a: Samarco Mineração S.A. Aos cuidados: Sr. Pedro Igor de Lima Soares E-mail: pedro.igor@samarco.com Rua Paraíba, nº 1.122 – 9º, 10º, 13º e 19º andares, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Brasil, CEP: 30130-918</p> <p>9.15. Lei de regência. O Plano será regido e interpretado pelas leis da República Federativa do Brasil.</p> <p>9.16. Eleição de foro. Os seguintes juízos terão competência para dirimir quaisquer controvérsias em relação ao Plano: (i) o Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e (ii) os Juízos Empresariais da Comarca de Belo Horizonte – MG, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.</p> <p>O Plano é firmado por representantes legais devidamente constituídos pela Samarco.</p>	<p>("AR") no endereço da Samarco abaixo, com protocolo de entrega ou por meio eletrônico (via e-mail) com comprovante de transmissão. Todas as comunicações deverão ser endereçadas a: Samarco Mineração S.A. Aos cuidados: Sr. Pedro Igor de Lima Soares E-mail: pedro.igor@samarco.com Rua Paraíba, nº 1.122 – 9º, 10º, 13º e 19º andares, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Brasil, CEP: 30130-918</p> <p>9.15. Lei de regência. O Plano será regido e interpretado pelas leis da República Federativa do Brasil.</p> <p>9.16. Eleição de foro. Os seguintes juízos terão competência para dirimir quaisquer controvérsias em relação ao Plano: (i) o Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e (ii) os Juízos Empresariais da Comarca de Belo Horizonte – MG, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.</p> <p>O Plano é firmado por representantes legais devidamente constituídos pela Samarco.</p>
---	---

